



## TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

# Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | [www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br) ■



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:  
(92) 3301-8180  
[doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	3
PAUTAS .....	3
EXTRATOS.....	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	45
ADMINISTRATIVO .....	45
CONTROLE EXTERNO .....	50
EDITAIS.....	50
CAUTELARES .....	55

## Percebeu Irregularidade?

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

### CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- 📞 (92) 98815-1000
- 🌐 [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- ✉ [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

**19ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 009044/2026, DE 16 DE JUNHO DE 2026, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.**

### JULGAMENTO EM PAUTA

#### RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

**1. PROCESSO: 004296/2026**

**INTERESSADO(S):** LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** LICENÇA ESPECIAL.

**2. PROCESSO: 007361/2026**

**INTERESSADO(S):** CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ENSINO SUPERIOR DO AMAZONAS – CIESA.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.

**3. PROCESSO: 006430/2026**

**INTERESSADO(S):** UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - ESTÁCIO

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.

**4. PROCESSO: 005147/2026**

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS – FUA

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.

**5. PROCESSO: 004563/2026**

**INTERESSADO(S):** INSTITUTO DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL E DE SUSTENTABILIDADE – ICEAS

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** MINUTA DE REGIMENTO INTERNO.





**6. PROCESSO: 005793/2026**

**INTERESSADO(S):** UNIÃO MARINGAENSE DE ENSINO LTDA (Centro Universitário Cidade Verde - UNICV)

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.

**7. PROCESSO: 007225/2026**

**INTERESSADO(S):** LUCIANE BARBOSA DA LUZ

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA

**8. PROCESSO: 016207/2025**

**INTERESSADO(S):** LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

**9. PROCESSO: 004938/2026**

**INTERESSADO(S):** ROSA GOMES DA COSTA

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA.

**DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2026.**

**NAYANE SOUZA DINIZ**

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





## EXTRATOS

**EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 26 DE MAIO DE 2026.**

### **JULGAMENTO ADIADO:**

### **RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**PROCESSO Nº 11471/2016**

**APENSO(S): 13276/2015, 14537/2022 E 14534/2022**

**COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SRA. MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA, PREFEITA DO MUNICÍPIO IRANDUBA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2015 (U.G.: 274)**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA**

**EMBARGANTE(S): JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**

**ADVOGADO(S): MOYSÉS ROBERTO GEBER CORRÊA – OAB/AM 5678**

**ACÓRDÃO 851/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OPOSTOS PELA EMPRESA OLIVEIRA E MARTINS EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 02/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO (FLS. 3597-3606), POR NÃO PREENCHER O REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA TEMPESTIVIDADE, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OPOSTOS PELA EMPRESA OLIVEIRA E MARTINS EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 02/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO (FLS. 3597-3606), POR NÃO PREENCHER O REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA TEMPESTIVIDADE, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA AO SR. JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA**, SÓCIO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA OLIVEIRA E MARTINS EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA – ME, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. DAR CIÊNCIA AO SR. MOYSÉS ROBERTO GEBER CORRÊA**, ADVOGADO – OAB/AM N.º 5.678 DA EMPRESA OLIVEIRA E MARTINS EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **7.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO Nº 11.471/2016 (PROCESSO PRINCIPAL DO ACÓRDÃO GUERREADO), PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 11153/2025**

**COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**





**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAUINI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JAIR ALBUQUERQUE DE LIMA, ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PAUINI

**EMBARGANTE(S):** JAIR ALBUQUERQUE DE LIMA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA LORENZONI - OAB/AM 5545

**ACÓRDÃO 832/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JAIR ALBUQUERQUE DE LIMA** CONTRA O ACÓRDÃO N.º 212/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º DA LEI N.º 2.423/96 – LO/TCE-AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JAIR ALBUQUERQUE DE LIMA** CONTRA O ACÓRDÃO N.º 212/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO RELATÓRIO-VOTO N.º 57/2026-GAUALIPIO (FLS. 655-677), QUE PERFEZ O REFERIDO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º DA LEI N.º 2423/96–LO/TCE-AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JAIR ALBUQUERQUE DE LIMA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA LORENZONI**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

**RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

**PROCESSO Nº 16920/2025**

**COM VISTA PARA:** PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR THIAGO GAMA LIMA, PREFEITO DE ITAPIRANGA, PARA APURAÇÃO DE DIVULGAÇÃO INTEMPESTIVA DO EDITAL DO PREGÃO Nº014/2025 NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** THIAGO GAMA LIMA E PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775

**ACÓRDÃO 864/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO





SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EIS QUE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, *CAPUT*, DO RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, NA MEDIDA EM QUE RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O GESTOR MUNICIPAL NÃO PROMOVEU A DIVULGAÇÃO TEMPESTIVA DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025 NO PORTAL DE COMPRAS DA PREFEITURA DE ITAPIRANGA, TAMPOUCO MANTEVE ADEQUADAMENTE ATUALIZADOS O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E O SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO QUANTO À PUBLICIDADE DOS ATOS LICITATÓRIOS, EM AFRONTA AO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, AOS ARTS. 6º, INCISO I, E 7º, INCISOS I E VI, DA LEI Nº 12.527/2011, BEM COMO AO ART. 55, INCISO I, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 14.133/2021; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. THIAGO GAMA LIMA** NO VALOR DE **R\$ 22.771,43**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, EM RAZÃO DE NÃO TER PROMOVIDO A DIVULGAÇÃO TEMPESTIVA DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025 NO PORTAL DE COMPRAS DA PREFEITURA DE ITAPIRANGA, TAMPOUCO TER MANTIDO ADEQUADAMENTE ATUALIZADOS O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E O SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO QUANTO À PUBLICIDADE DOS ATOS LICITATÓRIOS, EM AFRONTA AO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, AOS ARTS. 6º, INCISO I, E 7º, INCISOS I E VI, DA LEI Nº 12.527/2011, BEM COMO AO ART. 55, INCISO I, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 14.133/2021, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **9.4. DAR CIÊNCIA** DESTE *DECISUM* AO REPRESENTADO, **THIAGO GAMA LIMA**, E À REPRESENTANTE, POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS, SE FOR O CASO; **9.5. ARQUIVAR** ESTES AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA ADUZIDAS.

## JULGAMENTO EM PAUTA:

## RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

### PROCESSO Nº 12210/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 243/2025-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SR. GEANDRE SOARES CONCEIÇÃO EM DESFAVOR DA COMPANHIA HUMAITENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO -COHASB, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DE HUMAITÁ E A COMPANHIA HUMAITENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO-COHASB

**ÓRGÃO:** COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - COHASB

**REPRESENTANTE:** GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO

**REPRESENTADO:** COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - COHASB, JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO E RENAN CASTRO MAIA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

**ACÓRDÃO 852/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SR. **GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO**, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RES. 04/02-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SR. **GEANDRE SOARES DA**





**CONCEIÇÃO**, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DE HUMAITÁ E A COMPANHIA HUMAITENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – COHASB; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, PREFEITO MUNICIPAL DE HUMAITÁ, NO VALOR DE **R\$ 23.000,00 (VINTE E TRÊS MIL REAIS)**, COM FULCRO NO ARTIGO 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ARTIGO 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.2. APLICAR MULTA AO SR. RENAN CASTRO MAIA**, PRESIDENTE DA COMPANHIA HUMAITENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – COHASB, NO VALOR DE **R\$ 23.000,00 (VINTE E TRÊS MIL REAIS)**, COM FULCRO NO ARTIGO 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ARTIGO 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DETERMINAR** À PREFEITURA DE HUMAITÁ PARA QUE, NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, APRESENTE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO CONVÊNIO E/OU A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO ATÉ A DATA DA SUSPENSÃO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE E ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 32 DA LEI ORGÂNICA Nº 2.423/1996; **9.6. NOTIFICAR SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO E O SR. RENAN CASTRO MAIA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO; **9.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

**PROCESSO Nº 13684/2025****ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA SRA JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA E SR CARLOS RODRIGO PANTO RIBEIRO, EM DESFAVOR DO SR RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO RECEBIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO VAAR, TENDO EM VISTA O DECRETO MUNICIPAL Nº0048/2025**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA**REPRESENTANTE:** JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA E CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO**REPRESENTADO:** RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**ADVOGADO(S):** GABRIEL GOMES GUIMARÃES - OAB/AM 14794**ACÓRDÃO 853/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-



RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELOS VEREADORES **JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA** E **CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO**, POR MEIO DO ADVOGADO **GABRIEL GOMES GUIMARÃES** – OAB/AM Nº 14.794, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, REPRESENTADA PELO **SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS**, EM RAZÃO DE INCONSISTÊNCIAS NO DECRETO MUNICIPAL Nº 0048/2025, QUE ANULOU O PROCESSO SELETIVO Nº 001/2023; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA QUE: **9.3.1. FUNDAMENTE OBJETIVAMENTE, PREFERENCIALMENTE, COM ARCABOUÇO PROBATÓRIO A ANULAÇÃO DOS SEUS ATOS. 9.3.2. NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, ASSEGURE A FORMALIZAÇÃO ADEQUADA DA ATUAÇÃO DE SEUS MEMBROS E A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS INTEGRANTES DA COMISSÃO RESPONSÁVEL. 9.4. DETERMINAR A REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DOS FATOS E PARA SUBSÍDIO DE INFORMAÇÕES ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONALIDADES PARA A HABILITAÇÃO AO RECEBIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO VAAR 9.5. DAR CIÊNCIA DO ACÓRDÃO E RELATÓRIO/VOTO AOS REPRESENTANTES, POR MEIO DO SEU ADVOGADO E AO REPRESENTADO, POR MEIO DO SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS.**

## PROCESSO Nº 10589/2026

**ASSUNTO:** ACOMPANHAMENTO /ACOMPANHAMENTO

**OBJETO:** ACOMPANHAMENTO À ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DE COLO DE ÚTERO NO ESTADO DO AMAZONAS, NO CONTEXTO DA POLÍTICA DE SAÚDE DA MULHER

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ACÓRDÃO 854/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** O RELATÓRIO CONCLUSIVO DE ACOMPANHAMENTO Nº 30/2026-DEAS, REFERENTE À AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA; **8.2. DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, SENHOR **RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS**, BEM COMO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA PESSOA DE SUA SECRETÁRIA, SENHORA **CÍNTIA ROQUE DA SILVA FELIPE**, ACERCA DO TEOR DESTA DECISÃO E DAS RECOMENDAÇÕES ORA EXPEDIDAS; **8.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA QUE: **8.3.1. INCLUA NOS PRÓXIMOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL, ESPECIALMENTE NO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE – PMS E NAS PROGRAMAÇÕES ANUAIS DE SAÚDE – PAS, METAS ESPECÍFICAS, QUANTIFICÁVEIS E AMBICIOSAS PARA A VACINAÇÃO CONTRA O HPV EM CADA FAIXA ETÁRIA PRIORITÁRIA, ALINHADAS ÀS METAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, ESPECIALMENTE AO PARÂMETRO DE COBERTURA IGUAL OU SUPERIOR A 90%, INSTITUINDO MONITORAMENTO SISTEMÁTICO E CONTÍNUO; 8.3.2. FORTALEÇA E AMPLIE AS ESTRATÉGIAS DE VACINAÇÃO E BUSCA ATIVA, COM FOCO PRIORITÁRIO NAS FAIXAS ETÁRIAS COM MENOR COBERTURA, A FIM DE ELEVAR SIGNIFICATIVAMENTE A COBERTURA VACINAL CONTRA O HPV, REDUZIR DISPARIDADES INTERNAS E REPLICAR O DESEMPENHO POSITIVO VERIFICADO NA FAIXA ETÁRIA DE 10 ANOS; 8.3.3. INCLUA NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL METAS ESPECÍFICAS E AMBICIOSAS PARA O RASTREAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO, ALINHADAS AO PATAMAR DE 80% PRECONIZADO COMO REFERÊNCIA TÉCNICA, REVISANDO AS ESTRATÉGIAS ATUALMENTE EMPREGADAS PARA QUE A COBERTURA CITOPATOLÓGICA, REGISTRADA EM 56%, ALCANCE PATAMAR SATISFATÓRIO; 8.3.4. REALIZE AVALIAÇÃO APROFUNDADA DAS RAZÕES PELAS QUAIS AS ESTRATÉGIAS DE BUSCA ATIVA E AS AÇÕES EDUCATIVAS DESCRITAS PELA GESTÃO MUNICIPAL NÃO TÊM SE TRADUZIDO EM COBERTURA SATISFATÓRIA DO EXAME CITOPATOLÓGICO, PROMOVENDO OS AJUSTES NECESSÁRIOS PARA INTENSIFICAR A PREVENÇÃO SECUNDÁRIA; 8.3.5. INSTITUA SISTEMA DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DAS COBERTURAS DO EXAME CITOPATOLÓGICO POR MICROÁREA E FAIXA ETÁRIA, COM ANÁLISE PERIÓDICA E TRANSPARENTE DOS DADOS, A FIM DE IDENTIFICAR TERRITÓRIOS COM BAIXO DESEMPENHO E PLANEJAR AÇÕES CORRETIVAS DIRECIONADAS; 8.3.6. INCLUA METAS ESPECÍFICAS PARA O TRATAMENTO DO CÂNCER GINECOLÓGICO EM TODAS AS ETAPAS DA LINHA DE CUIDADO NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL, ASSEGURANDO ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO, RASTREABILIDADE DOS CASOS E RESPONSABILIZAÇÃO PELOS RESULTADOS; 8.3.7. ASSEGURE A IMEDIATA E CONTÍNUA ALIMENTAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS DADOS OFICIAIS NOS**





SISTEMAS DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE, ESPECIALMENTE AQUELES REFERENTES AO INÍCIO DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO, GARANTINDO A FIDELIDADE DAS INFORMAÇÕES, A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E O EFETIVO MONITORAMENTO DA LINHA DE CUIDADO, DE MODO A ELIMINAR A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O INÍCIO DO TRATAMENTO; **8.3.8.** IMPLEMENTE MECANISMOS DE CONTROLE E MONITORAMENTO CAPAZES DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DOS PRAZOS LEGAIS DE 30 DIAS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DIAGNÓSTICOS EM CASOS SUSPEITOS, NOS TERMOS DA LEI Nº 13.896/2019, E DE 60 DIAS PARA INÍCIO DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO APÓS DIAGNÓSTICO CONFIRMADO, NOS TERMOS DA LEI Nº 12.732/2012, CORRIGINDO EVENTUAIS GARGALOS DE REGULAÇÃO, REGISTRO E ACOMPANHAMENTO ASSISTENCIAL; **8.3.9.** ASSUMA SUA CORRESPONSABILIDADE NA ARTICULAÇÃO COM A REDE ESTADUAL DE SAÚDE, A FIM DE GARANTIR INTEGRALIDADE, CONTINUIDADE E TEMPESTIVIDADE DO CUIDADO ÀS MULHERES COM SUSPEITA OU DIAGNÓSTICO CONFIRMADO DE CÂNCER DO COLO DO ÚTERO, INCLUSIVE QUANTO AO ENCAMINHAMENTO, CONTRARREFERÊNCIA, ACOMPANHAMENTO E ATUALIZAÇÃO DOS REGISTROS NOS SISTEMAS OFICIAIS; **8.3.10.** RESPONDA TEMPESTIVAMENTE E DE FORMA COMPLETA ÀS REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO, PELOS CANAIS OFICIAIS CABÍVEIS, POSICIONANDO-SE FORMALMENTE QUANTO AOS DADOS, ACHADOS E APONTAMENTOS APRESENTADOS, EM OBSERVÂNCIA AO DEVER LEGAL DE COLABORAÇÃO COM A FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS, PREVISTO NO ART. 33 DA LEI Nº 2.423/1996 – LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; **8.3.11.** PROCEDA À APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES PELA OMISSÃO OU INSUFICIÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PERANTE AS REQUISIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE, ESPECIALMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA ADEQUADA AOS ACHADOS CONSTANTES DO OFÍCIO-ALERTA E DO RELATÓRIO PRELIMINAR; **8.3.12.** CAPACITE GESTORES E TÉCNICOS MUNICIPAIS NA METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE METAS E INDICADORES, ASSEGURANDO QUE ESTES SEJAM ESPECÍFICOS, MENSURÁVEIS, ATINGÍVEIS, RELEVANTES E COM PRAZO DEFINIDO — METODOLOGIA SMART —, E QUE OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO FUNCIONEM COMO FERRAMENTAS ESTRATÉGICAS DE GESTÃO ORIENTADA A RESULTADOS; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, POR INTERMÉDIO DO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE – DEAS, QUE PROCEDA AO MONITORAMENTO DAS MEDIDAS RECOMENDADAS, PROMOVEDO A VERIFICAÇÃO DE SEU EFETIVO CUMPRIMENTO E DA EVOLUÇÃO DOS INDICADORES ASSISTENCIAIS RELACIONADOS À PREVENÇÃO, AO RASTREAMENTO E AO TRATAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NO MUNICÍPIO DE BORBA, CONFORME CONTINUIDADE DE ACOMPANHAMENTO INDICADA PELA PRÓPRIA UNIDADE TÉCNICA; **8.5. DETERMINAR** O APENSAMENTO DESTES AUTOS AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, A FIM DE SUBSIDIAR A APRECIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS, ESPECIALMENTE QUANTO À GOVERNANÇA DA POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE DA MULHER, À EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E RASTREAMENTO, À INTEGRIDADE DOS REGISTROS DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO E AO DEVER DE COLABORAÇÃO COM O CONTROLE EXTERNO, CONFORME SUGERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; **8.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, UMA VEZ EXAURIDO O OBJETO IMEDIATO DESTA ACOMPANHAMENTO, SEM PREJÚZO DO MONITORAMENTO POSTERIOR PELA UNIDADE TÉCNICA COMPETENTE E DA ADOÇÃO DE FUTURAS MEDIDAS POR ESTA CORTE, CASO SE VERIFIQUE O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS.

## **RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

### **PROCESSO Nº 14306/2025**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR NAZARENO SOUZA MARTINS, PREFEITO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, PARA AVERIGUAÇÃO DO POSSÍVEL EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA E NAZARENO SOUZA MARTINS

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO 855/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO





DE: **9.1. CONSIDERAR REVEL O SR. NAZARENO SOUZA MARTINS**, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI N.º 2.423/1996, EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE DEFESA, APESAR DE DEVIDAMENTE NOTIFICADOS; **9.2. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO EXMO. **PROCURADOR DE CONTAS RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**, EM FACE DO **SR. NAZARENO SOUZA MARTINS**, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, PARA INVESTIGAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA, COM A CONSEGUINTE EXPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO A RISCOS E AMEAÇAS, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002(RI-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO; **9.3. JULGAR PROCEDENTE** FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO EXMO. **PROCURADOR DE CONTAS RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA** EM FACE DO **SR. NAZARENO SOUZA MARTINS**, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, UMA VEZ QUE RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADA A OMISSÃO DA GESTÃO MUNICIPAL QUANTO AO DEVER DE ESTRUTURAR E IMPLEMENTAR POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA AO ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS; **9.4. DETERMINAR À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, A PARTIR DA DATA DESTE ACÓRDÃO, PARA QUE PROCEDA: **9.4.1 ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DO MARCO LEGAL**: ELABORAR E ENCAMINHAR À CÂMARA MUNICIPAL, NO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, UM PROJETO DE LEI PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA, QUE INSTITUCIONALIZE O PLANEJAMENTO E O ENFRENTAMENTO DE LONGO PRAZO À CRISE CLIMÁTICA, UTILIZANDO COMO REFERÊNCIA O MODELO DISPONIBILIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; **9.4.2 INTEGRAÇÃO DO PLANEJAMENTO**: O NOVO MARCO LEGAL DEVE INTEGRAR AS MEDIDAS OPERACIONAIS JÁ ADOTADAS NO PLANCON 2025 (DEFESA CIVIL) EM UM PLANO MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO E MITIGAÇÃO À MUDANÇA DO CLIMA ABRANGENTE, CONFORME AS DIRETRIZES DA LEI FEDERAL N.º 14.904/2024; **9.4.3 FINANCIAMENTO ESTRUTURAL E FISCALMENTE RESPONSÁVEL**: INSTITUIR O FUNDO MUNICIPAL DE MUDANÇA DO CLIMA E O CONSELHO MUNICIPAL DE MUDANÇA DO CLIMA COM A DEVIDA ALOCAÇÃO DE RECURSOS (DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA) DEFINIDA ANUALMENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA. A DOTAÇÃO DEVE PRIORIZAR FONTES DE RECEITA VINCULADAS A EVENTUAIS COMPENSAÇÕES, RECURSOS PROVENIENTES DE CONVÊNIOS FEDERAIS/ESTADUAIS (COMO O ADAPTA CIDADES) E INTERNACIONAIS, E DOTAÇÕES PROPORCIONAIS ÀS AÇÕES ESTRUTURANTES; **9.4.4 TRANSVERSALIDADE DA AÇÃO CLIMÁTICA**: INFORMAR A ESTA CORTE DE CONTAS, NO **PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS**, COMO AS POLÍTICAS PARA A MUDANÇA DO CLIMA SERÃO INCLUÍDAS E CONSIDERADAS NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS E NO PLANO PLURIANUAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE, GARANTINDO QUE A GESTÃO DE RISCOS E A ADAPTAÇÃO SEJAM TRANSVERSAIS A TODAS AS SECRETARIAS; **9.4.5 MONITORAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO**: ENCAMINHAR, **SEMESTRALMENTE**, POR UM PERÍODO DE 1 (UM) ANO, RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO SOBRE O ANDAMENTO DA APROVAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA E DO DESENVOLVIMENTO DOS PLANOS DE ADAPTAÇÃO E MITIGAÇÃO. **9.5. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (RI-TCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ORA REPRESENTANTE, E AO SR. NAZARENO SOUZA MARTINS**, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.6. ARQUIVAR OS AUTOS**, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PRESENTE DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

## PROCESSO Nº 14523/2025

**ASSUNTO**: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO**: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A SRA. KATIA DANTAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA, COM A CONSEGUINTE EXPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO A RISCOS E AMEAÇAS

**ÓRGÃO**: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ

**REPRESENTANTE**: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO**: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ E KATIA MARIA DANTAS RIBEIRO

**PROCURADOR(A)**: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S)**: ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721

**ACÓRDÃO 856/2026**: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-





RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO **EXMO. PROCURADOR DE CONTAS RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**, EM FACE DA **SRA. KÁTIA MARIA DANTAS RIBEIRO**, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANAMÃ, PARA INVESTIGAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA, COM A CONSEGUINTE EXPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO A RISCOS E AMEAÇAS, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002(RI-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO **EXMO. PROCURADOR DE CONTAS RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**, EM FACE DA **SRA. KÁTIA MARIA DANTAS RIBEIRO**, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANAMÃ, UMA VEZ QUE, EMBORA TENHA OCORRIDO A CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO Nº 010/2024-UGPE, RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADA A OMISSÃO DA GESTORA MUNICIPAL QUANTO AO DEVER DE ESTRUTURAR E IMPLEMENTAR POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA AO ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS. **9.3. DETERMINAR À PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANAMÃ, NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, A PARTIR DA DATA DESTE ACÓRDÃO, AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: **9.3.1 AVALIAR** A POSSIBILIDADE DE ENVIO DE PROJETO DE LEI À CÂMARA MUNICIPAL, CONTENDO AS NORMAS BÁSICAS PARA INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA, APROVEITANDO O MODELO ORIENTADOR DISPONIBILIZADO PELO MPC/AM; **9.3.2 INSTITUIÇÃO**, POR DECRETO, DE GRUPO INTERSETORIAL DE TRABALHO, ENVOLVENDO TODAS AS SECRETARIAS SOB A COORDENAÇÃO DO PREFEITO E DO SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE, COM INSTÂNCIA PARTICIPATIVA DE GOVERNANÇA LOCAL (COMO A CRIAÇÃO DO FÓRUM MUNICIPAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS), PARA FORMULAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES CLIMÁTICAS, INTEGRANDO REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL, ENTIDADES AMBIENTAIS, ACADEMIA E POVOS TRADICIONAIS/INDÍGENAS, COM SOLICITAÇÃO DE APOIO TÉCNICO À SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE SEMA, ÓRGÃOS FEDERAIS (MMA, MC) E ACADEMIA LOCAL, BUSCANDO ADERIR A PROGRAMAS E CAPTAR FINANCIAMENTOS VOLTADOS À AGENDA CLIMÁTICA ESTRUTURANTE; **9.3.3 EMISSÃO** DE DECRETO DETERMINANDO AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS QUE ESTUDEM A INCORPORAÇÃO, DE FORMA IMEDIATA, DE AÇÕES ESTRATÉGICAS SETORIAIS DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA E DE GESTÃO DE RISCOS ASSOCIADOS ÀS MUDANÇAS DO CLIMA AOS PLANOS E POLÍTICAS SETORIAIS DO MUNICÍPIO – ESPECIALMENTE NOS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAIXAS MARGINAIS E RECURSOS HÍDRICOS – INDEPENDENTEMENTE DA APROVAÇÃO FORMAL DO PLANO MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA, EM CONFORMIDADE COM O ART. 7.º DA LEI FEDERAL 14.904/2024; **9.3.4 ADOÇÃO** DE MEDIDAS EDUCATIVAS E DE CAPACITAÇÃO PARA OS AGENTES PÚBLICOS LOCAIS, VOLTADAS À IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS E INSTRUMENTOS ORA RECOMENDADOS, TAIS COMO CAPACITAÇÕES DO ADAPTA CIDADES E DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICA, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA REITERADA OMISSÃO; **9.4. DETERMINAR À PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANAMÃ, NO PRAZO MÁXIMO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, A PARTIR DA DATA DESTE ACÓRDÃO, AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: **9.4.1. APROVAÇÃO** DE DIAGNÓSTICO MUNICIPAL DE VULNERABILIDADES CLIMÁTICAS, INVENTARIANDO RISCOS, ÁREAS PRIORITÁRIAS E POPULAÇÕES MAIS EXPOSTAS AOS EVENTOS EXTREMOS, COMO SUBSÍDIO OBRIGATÓRIO AO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES E POLÍTICAS; **9.4.2. INCLUSÃO** DAS METAS DA POLÍTICA MUNICIPAL CLIMÁTICA NO PPA LDO E NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, COM A PREVISÃO DE RUBRICAS ESPECÍFICAS PARA FINANCIAMENTO DAS AÇÕES DE ADAPTAÇÃO E MITIGAÇÃO CLIMÁTICA, AINDA QUE SUJEITAS À CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS, MAS COMPATÍVEIS COM A GRAVIDADE DOS RISCOS LOCAIS, CABENDO COMUNICAÇÃO TÉCNICA AO TRIBUNAL ACERCA DO MONTANTE E DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS; **9.4.3. SOLICITAÇÃO** FORMAL DE APOIO TÉCNICO À SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E ÓRGÃOS FEDERAIS, VISANDO ADERIR A PROGRAMAS OU BUSCAR FINANCIAMENTOS PARA AÇÕES CLIMÁTICAS ESTRUTURANTES; **9.5. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO** - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ORA REPRESENTANTE, E À **SRA. KÁTIA MARIA DANTAS RIBEIRO**, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANAMÃ, ORA REPRESENTADA, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PRESENTE DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

**PROCESSO Nº 18666/2025**

**APENSO(S): 11528/2024**

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. CRISTIANE DE OLIVEIRA VALES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1779/2025 - TCE- SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11528/2024

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC





**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** GILSON DA COSTA PAIVA - OAB/AM 13341 E GABRIELLA MELO DA COSTA – OAB/AM 20252

**ACÓRDÃO 857/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. CRISTIANE DE OLIVEIRA VALES**, REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DA CIDADE DE NOVA OLINDA DO NORTE (APNON), EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1779/2025 - TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.528/2024 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. CRISTIANE DE OLIVEIRA VALES**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1779/2025 - TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.528/2024 (APENSO), EM VIRTUDE DO CERCEAMENTO DE DEFESA DO RECORRENTE, NO SENTIDO DE: **8.2.1. ANULAR** O ACÓRDÃO Nº 1779/2025 - TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.528/2024 (APENSO), E, POR CONSEQUÊNCIA; **8.2.2.1. DETERMINAR** A REABERTURA DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA EMISSÃO DE NOTIFICAÇÃO AO RECORRENTE E AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS ACERCA DAS IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS NO PROCESSO, CONCEDENDO-LHES A POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 20, §2º DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM), COM NOVA DELIBERAÇÃO MERITÓRIA DAS CONTAS; **8.2.1.2. INCLUIR** O ITEM **ANULAR O ACÓRDÃO**. **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, CIENTIFIQUE A **SRA. CRISTIANE OLIVEIRA VALES**, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, OBSERVANDO-SE A DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 10599/2026**

**ASSUNTO:** ACOMPANHAMENTO /ACOMPANHAMENTO

**OBJETO:** ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARA A ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO NO ESTADO DO AMAZONAS, NO CONTEXTO DA POLÍTICA DE SAÚDE DA MULHER

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ACÓRDÃO 872/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** O RELATÓRIO CONCLUSIVO DE ACOMPANHAMENTO Nº 44/2026-DEAS, RELATIVO À FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NO MUNICÍPIO DE ANORI, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANORI, POR TER ATINGIDO SUA FINALIDADE INSTITUCIONAL DE AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DA POLÍTICA PÚBLICA; **8.2. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, POR INTERMÉDIO DE SEU(A) PREFEITO(A) E DO(A) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SAÚDE, QUE ADOTE, NO ÂMBITO DE SUAS COMPETÊNCIAS, AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO ITEM 6 DO REFERIDO RELATÓRIO CONCLUSIVO, ESPECIALMENTE: **8.2.1. QUANTO AO FORTALECIMENTO DA PREVENÇÃO PRIMÁRIA:** 8.2.1.1 INCLUIR, NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO (PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE – PMS E PROGRAMAÇÕES ANUAIS DE SAÚDE – PAS), METAS ESPECÍFICAS, MENSURÁVEIS E ALINHADAS AO PARÂMETRO MÍNIMO DE 90% DE COBERTURA VACINAL CONTRA O HPV; 8.2.1.2 AMPLIAR E INTENSIFICAR ESTRATÉGIAS DE VACINAÇÃO E BUSCA ATIVA, VISANDO ELEVAR A COBERTURA VACINAL NAS FAIXAS ETÁRIAS PRIORITÁRIAS; **8.2.2. QUANTO AO FORTALECIMENTO DA PREVENÇÃO SECUNDÁRIA:** 8.2.2.1 REVISAR E ADEQUAR AS METAS DE RASTREAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO, ALINHANDO-AS AO PARÂMETRO MÍNIMO DE 80% DE COBERTURA; 8.2.2.2 INTENSIFICAR A OFERTA E A BUSCA ATIVA PARA REALIZAÇÃO DO EXAME CITOPATOLÓGICO EM MULHERES DE 25 A 64 ANOS; 8.2.2.3 IMPLANTAR SISTEMA DE





MONITORAMENTO CONTÍNUO DA COBERTURA POR MICROÁREA E FAIXA ETÁRIA, COM ANÁLISE PERIÓDICA DOS DADOS PARA SUBSIDIAR AÇÕES CORRETIVAS; **8.2.3.** QUANTO À GARANTIA DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO TEMPESTIVO: 8.2.3.1 INCLUIR METAS ESPECÍFICAS PARA O TRATAMENTO ONCOLÓGICO NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL; 8.2.3.2 IMPLEMENTAR E/OU FORTALECER MECANISMOS DE REGISTRO, ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DOS CASOS, ASSEGURANDO A ALIMENTAÇÃO FIDELÍGNA DOS SISTEMAS OFICIAIS (COMO TABNET) E O CUMPRIMENTO DOS PRAZOS LEGAIS ESTABELECIDOS NAS LEIS Nº 12.732/2012 E Nº 13.896/2019; **8.2.4.** QUANTO À TRANSPARÊNCIA E À COLABORAÇÃO INSTITUCIONAL: 8.2.4.1 ASSEGURAR O ATENDIMENTO TEMPESTIVO E COMPLETO ÀS REQUISIÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 33 DA LEI Nº 2.423/1996; 8.2.4.2 PROMOVER A CAPACITAÇÃO DE GESTORES E TÉCNICOS NA ELABORAÇÃO E MONITORAMENTO DE METAS E INDICADORES (METODOLOGIA SMART), FORTALECENDO A GESTÃO ORIENTADA A RESULTADOS; **8.3. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, NA PESSOA DE SUA ATUAL GESTÃO, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DE ACOMPANHAMENTO Nº 44/2026-DEAS, DO VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **8.4. DETERMINAR** AO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE – DEAS QUE PROCEDA AO MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS, REALIZANDO AVALIAÇÕES PERIÓDICAS ACERCA DA EVOLUÇÃO DOS INDICADORES DE DESEMPENHO DA POLÍTICA PÚBLICA DE CONTROLE DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NO MUNICÍPIO DE ANORI.

## **RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**

**PROCESSO Nº 10711/2025**

**APENSO(S): 13211/2023**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR MARCOS ANTONIO LISE, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº1342/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº13211/2023

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

**EMBARGANTE(S):** MARCOS ANTONIO LISE

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** ALBERTO CESAR HISTER PAMPLONA - OAB/AM 10427

**ACÓRDÃO 873/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE ACOLHEU O VOTO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. MARCOS ANTONIO LISE**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 506/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 148 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PELO **SR. MARCOS ANTONIO LISE**, POR SE TRATAR DE MERA REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, INCLUSIVE COM JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NOVA, PROVIDÊNCIAS INCOMPATÍVEIS COM A ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, BEM COMO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NO *DECISUM*; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO EMBARGANTE, **SR. MARCOS ANTONIO LISE**, E AOS DEMAIS INTERESSADOS QUE FORAM ANTERIORMENTE CITADOS NO PROCESSO ORIGINÁRIO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 11833/2024**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARINTINS - SAAE, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FERMILIANO DE SOUZA TAVARES, DIRETOR E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

**ÓRGÃO:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARINTINS - SAAE

**EMBARGANTE(S):** FERMILIANO DE SOUZA TAVARES





**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280

**ACÓRDÃO 874/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. FERMILIANO DE SOUZA TAVARES**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1533/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AO ACLARATÓRIOS MANEJADOS PELO **SR. FERMILIANO DE SOUZA TAVARES**, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO EMBARGADO; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. FERMILIANO DE SOUZA TAVARES** E DEMAIS INTERESSADOS; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**PROCESSO Nº 16555/2025**

**APENSO(S): 11673/2020**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2166/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11673/2020

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721

**ACÓRDÃO 875/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 509/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 148 E SEQUINTES DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, DIANTE DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO RECORRIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 509/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO EMBARGANTE, **SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, E AOS DEMAIS INTERESSADOS QUE FORAM ANTERIORMENTE CITADOS NO PROCESSO; **7.4. DETERMINAR** AO SEPLENO PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO TRÂMITE PROCESSUAL.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 14105/2019**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO Nº 69/2019-MPC-AMBIENTAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DE IRREGULARIDADES DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM E GUSTAVO PICANÇO FEITOZA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO 858/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA





RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE:

**9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM), POR ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA E NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE VULNERABILIDADES RELEVANTES NA GOVERNANÇA AMBIENTAL E NOS MECANISMOS DE CONTROLE DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL EXERCIDOS PELO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, BEM COMO DA IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS FORMAIS NA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DEIXANDO, CONTUDO, DE APLICAR SANÇÃO PECUNIÁRIA AOS GESTORES RESPONSÁVEIS, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLLO, MÁ-FÉ OU ERRO GROSSEIRO, NOS TERMOS DO ART. 28 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – LINDB, ALÉM DA NATUREZA PREDOMINANTEMENTE FORMAL DAS IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS NOS AUTOS; **9.3. DETERMINAR** AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM PARA QUE APRESENTE O PLANO DE AÇÃO DESTINADO AO APRIMORAMENTO DOS MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL IN LOCO, OBSERVANDO AS DIRETRIZES E RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS TRAÇADAS PELA UNIDADE TÉCNICA DESTA CORTE DE CONTAS, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE: 9.3.1. AO FORTALECIMENTO DOS MECANISMOS DE RASTREABILIDADE E CONTROLE DA CADEIA PRODUTIVA FLORESTAL; 9.3.2. AO APERFEIÇOAMENTO DOS MECANISMOS SISTÊMICOS DE DETECÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS, FRAUDES E MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS NOS SISTEMAS AMBIENTAIS; 9.3.3. AO INCREMENTO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA AMBIENTAL E DA DISPONIBILIZAÇÃO PÚBLICA DE DADOS AMBIENTAIS; 9.3.4. À IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DA GOVERNANÇA INSTITUCIONAL E DA INTEGRIDADE ADMINISTRATIVA NA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL; 9.3.5. AO APERFEIÇOAMENTO DA INTEGRAÇÃO ENTRE BASES DE DADOS AMBIENTAIS E MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA. **9.4. CONCEDER PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS**, AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, PARA ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS REFERENTES AO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO; **9.5. RECOMENDAR** AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, PARA QUE ADOTE MATRIZES DE RISCO MAIS ROBUSTAS NA ANÁLISE DE PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ELEVADO IMPACTO, COM VISTAS AO FORTALECIMENTO DA ATUAÇÃO PREVENTIVA ESTATAL E À PROTEÇÃO EFETIVA DOS BIOMAS AMAZÔNICOS; **9.6. RECOMENDAR** À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, PARA QUE AVALIE A INCLUSÃO, EM FUTUROS PLANOS ANUAIS DE FISCALIZAÇÃO, DE AUDITORIAS OPERACIONAIS ESPECÍFICAS RELACIONADAS: A) À GOVERNANÇA FLORESTAL ESTADUAL; B) À IMPLEMENTAÇÃO DAS DIRETRIZES CONSTANTES DA RESOLUÇÃO ATRICON Nº 02/2021; C) AOS MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA AMBIENTAL E CONTROLE SOCIAL; D) À INTEGRIDADE E RASTREABILIDADE DA CADEIA FLORESTAL. **9.7. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO, DO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO; **9.8. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS REGIMENTAIS CABÍVEIS E DAS NOTIFICAÇÕES DE ESTILO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 14387/2020

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO N. 14/2020-MPC – 7ª PROCURADORIA CONTRA O INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. (PROCESSO ORIGINÁRIO DO SEI Nº 006677/2020)

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO 859/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, POIS PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL





DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, EM RAZÃO DE FALHA RELEVANTE NO EXERCÍCIO DO PODER-DEVER DISCIPLINAR QUANTO AO RELATÓRIO DE SINDICÂNCIA N.º 07/2019, CONSUBSTANCIADA: (I) NA AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DISCIPLINAR FORMAL COMPATÍVEL COM A GRAVIDADE DOS FATOS; E (II) NO ARQUIVAMENTO INDEVIDO DO PROCEDIMENTO, AMPARADO EM FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA NO VALOR DE R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)**, COM FULCRO NO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025, BEM COMO FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. RECOMENDAR** AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM QUE: 9.4.1. ASSEGURE A INSTAURAÇÃO E REGULAR TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE APURAÇÕES EM OUTRAS ESFERAS; 9.4.2. EVITE ARQUIVAMENTOS PREMATUROS SEM O ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS. **9.5. DAR CIÊNCIA AO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DA DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

## PROCESSO Nº 13187/2022

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE RIO PRETO DA EVA, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA E ANDERSON JOSE DE SOUSA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(S):** BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO – OAB/AM 4331 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA – OAB/AM 6897

**ACÓRDÃO 860/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. ANDERSON JOSÉ DE SOUZA**, À ÉPOCA PREFEITO MUNICIPAL, COM AMPARO JURÍDICO NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, UMA VEZ QUE RESTARAM PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS APLICÁVEIS À ESPÉCIE; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESATUALIZAÇÃO OU AUSÊNCIA DE DADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, CONFORME DEMONSTRADO PELA INSTRUÇÃO TÉCNICA; **9.3. DAR CIÊNCIA AO SR. ANDERSON JOSÉ DE SOUSA**, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 14825/2023

**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO





**OBJETO:** APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ORDEAN GONZAGA DA SILVA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018 (PROCESSO Nº 11562/2019)

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ

**ORDENADOR:** ORDEAN GONZAGA DA SILVA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(S):** RENATO DE SOUZA PINTO - OAB/AM 8794, FERNANDO FABRIZIO CHAVES FONTAO - OAB/AM 15585

**ACÓRDÃO 861/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** OS ATOS DE GESTÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ORDEAN GONZAGA DA SILVA**, NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2018, NOS TERMOS DO ART.71, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 22, INCISO III, "B" E "C", C/C ART. 25, DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1996; **10.2. APLICAR MULTA AO SR. ORDEAN GONZAGA DA SILVA** NO VALOR DE **R\$ 22.771,43 (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES, NOS TERMOS DO ART. 54, VI C/C 308, VI, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DETERMINAR** QUE À PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ QUE: 10.3.1. OBSERVE COM MAIOR RIGOR DO QUE DISPÕE O ART. 3 E PARÁGRAFOS DA RES. Nº 13/2015-TCE/AM; 10.3.2. AS DECLARAÇÕES E SUAS DEVIDAS ATUALIZAÇÕES SEJAM FEITAS CONFORME OS MODELOS PADRÕES, SENDO UMA DECLARAÇÃO SIMPLES, FEITA PELO AGENTE POLÍTICO DEMONSTRANDO A DESCRIÇÃO DO BEM, ASSIM COMO, O SEU RESPECTIVO VALOR; 10.3.3. OS RELATÓRIOS DE VIAGEM, SEJAM COMPOSTOS DE TODA E QUALQUER DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA DA REALIZAÇÃO DA DESPESA COM CONCESSÃO DE DIÁRIAS, TAL COMO EXEMPLO, BILHETES DE PASSAGENS, CERTIFICADOS, IMAGENS FOTOGRÁFICAS, FICHA DE INSCRIÇÃO E ETC. **10.4. DETERMINAR** QUE SE COMUNIQUE AOS ÓRGÃOS FEDERAIS REPASSADORES DOS RECURSOS ENVOLVIDOS NOS CONVÊNIOS (ÓRGÃO CONCEDENTE: MD E TCU) DECLINADOS PELA DICOP, CUJOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E OBRAS FORAM PROCESSADOS E NELES FORAM ENCONTRADAS GRAVES FALHAS DE EXECUÇÃO MATERIAL.

## **PROCESSO Nº 16427/2025**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA LP DO VALLE COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE ROUPAS EIRELLI, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES À LEGALIDADE, COMPETITIVIDADE E IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS PARTICIPANTES DO PREGÃO PRESENCIAL Nº032/2025-CEC/PMTBT

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

**REPRESENTANTE:** LP DO VALLE COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE ROUPAS EIRELLI

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(S):** ALDEMIR PEREIRA BRASIL NETO – OAB/AM 5642, EDER ANTONIO BELLO COSTA - OAB/AM 6921, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897





**ACÓRDÃO 866/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA LP DO VALLE COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE ROUPAS EIRELLI, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A PRESENTES AUTOS DE REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA LP DO VALLE COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE ROUPAS EIRELLI, EM RAZÃO DA IDENTIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE E CONTRADIÇÕES NO PLANEJAMENTO DO CERTAME; **9.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, PARA QUE, EM FUTUROS CERTAMES DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO OU OBJETOS SIMILARES: **9.3.1 ESTABELEÇA** PRAZOS PARA ENTREGA DE AMOSTRAS QUE SEJAM COMPATÍVEIS COM A REALIDADE LOGÍSTICA E A DISTÂNCIA GEOGRÁFICA DOS POTENCIAIS LICITANTES; **9.3.2 SANEIE** AS CONTRADIÇÕES ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA, GARANTINDO A CLAREZA OBJETIVA QUANTO À NATUREZA E ESPECIFICAÇÕES DAS AMOSTRAS EXIGIDAS; **9.3.3 ELABORE** ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES (ETP) ROBUSTOS QUE JUSTIFIQUEM A NECESSIDADE E A PROPORCIONALIDADE DE CADA EXIGÊNCIA TÉCNICA; **9.4. DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **9.5. ARQUIVAR** PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

#### PROCESSO Nº 17477/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA CARDOSO COMBATE A INCÊNDIO LTDA EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE MÁ GESTÃO ADMINISTRATIVA, AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E FALHAS DE PLANEJAMENTO NA GESTÃO CONTRATUAL DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**REPRESENTANTE:** CARDOSO COMBATE A INCÊNDIO

**REPRESENTADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO 867/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA CARDOSO COMBATE A INCÊNDIO LTDA EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, POIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS DISPOSTOS NO ART. 288, §1º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA CARDOSO COMBATE A INCÊNDIO LTDA EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, VISTO QUE NÃO FORAM IDENTIFICADAS IRREGULARIDADES NOS ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; **9.3. DAR CIÊNCIA** À EMPRESA CARDOSO COMBATE A INCÊNDIO, A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC E AO SR. CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

#### PROCESSO Nº 10572/2026

**ASSUNTO:** ACOMPANHAMENTO /ACOMPANHAMENTO

**OBJETO:** ACOMPANHAMENTO PARA A ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO NO ESTADO DO AMAZONAS, NO CONTEXTO DA POLÍTICA DE SAÚDE DA MULHER

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ACÓRDÃO 868/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM





SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE:

**8.1. APROVAR** O RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 02/2026 - DEAS QUE ACOMPANHOU O COMBATE AO CÂNCER DE COLO DE ÚTERO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE; **8.2. DETERMINAR** À PREFEITURA DE ATALAIA DO NORTE QUE:

**8.2.1. NO QUE DIZ RESPEITO AO FORTALECIMENTO DA PREVENÇÃO PRIMÁRIA (VACINAÇÃO CONTRA O HPV):**

**8.2.1.1.** INCLUIR NOS PRÓXIMOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL (PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE – PMS E PROGRAMAÇÕES ANUAIS DE SAÚDE – PAS) METAS ESPECÍFICAS, QUANTIFICÁVEIS E AMBICIOSAS PARA A VACINAÇÃO CONTRA O HPV EM CADA FAIXA ETÁRIA PRIORITÁRIA, ALINHADAS ÀS METAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS (OMS ≥ 90%), E INSTITUIR SEU MONITORAMENTO SISTEMÁTICO E CONTÍNUO; **8.2.1.2.** FORTALECER E AMPLIAR AS ESTRATÉGIAS DE VACINAÇÃO E BUSCA ATIVA, COM FOCO PRIORITÁRIO NAS FAIXAS ETÁRIAS DE 9, 10, 12, 13 E 14 ANOS, PARA AUMENTAR SIGNIFICATIVAMENTE A COBERTURA VACINAL CONTRA O HPV; **8.2.2. COM RELAÇÃO A AMPLIAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO RASTREAMENTO:**

**8.2.2.1.** AVALIAR, REVISAR, AJUSTAR E CUMPRIR AS METAS DE RASTREAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO (PMS, PAS, RAG), ESTABELECENDO INDICADORES AMBICIOSOS E REALISTAS (ALINHADOS AO PATAMAR DE 80% PRECONIZADO), QUE REFLITAM O COMPROMISSO COM A MELHORIA CONTÍNUA DA COBERTURA E DA QUALIDADE; **8.2.2.2.** INTENSIFICAR A BUSCA ATIVA E A AMPLIAÇÃO DA OFERTA DO EXAME CITOPATOLÓGICO PARA MULHERES DE 25 A 64 ANOS, VISANDO ELEVAR A COBERTURA, ATUALMENTE EM NÍVEL CRÍTICO, PARA UM PATAMAR SATISFATÓRIO; **8.2.2.3.** INSTITUIR UM SISTEMA DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DAS COBERTURAS DO EXAME CITOPATOLÓGICO POR MICROÁREA E FAIXA ETÁRIA, COM ANÁLISE PERIÓDICA E TRANSPARENTE DOS DADOS PARA IDENTIFICAR TERRITÓRIOS COM BAIXO DESEMPENHO E PLANEJAR AÇÕES CORRETIVAS DIRECIONADAS; **8.2.3. QUANTO A GARANTIA DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO TEMPESTIVO:**

**8.2.3.1.** INCLUIR METAS ESPECÍFICAS PARA O TRATAMENTO DO CÂNCER GINECOLÓGICO EM TODAS AS ETAPAS DA LINHA DE CUIDADO NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL, GARANTINDO O ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO E A RESPONSABILIZAÇÃO; **8.2.3.2.** IMPLEMENTAR OU FORTALECER MECANISMOS DE REGISTRO E MONITORAMENTO DE CASOS DE CÂNCER DO COLO DO ÚTERO, DESDE O DIAGNÓSTICO ATÉ O INÍCIO DO TRATAMENTO, ASSEGURANDO A ALIMENTAÇÃO FIDEDIGNA DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (COMO TABNET) E A CONFORMIDADE COM OS PRAZOS LEGAIS (LEIS Nº 13.896/2019 E Nº 12.732/2012); **8.2.3.3.** REALIZAR UM ESTUDO PARA VERIFICAR A REAL INCIDÊNCIA DE CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NO MUNICÍPIO, CONFRONTANDO A AUSÊNCIA DE REGISTROS EM SISTEMAS OFICIAIS COM DADOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LOCAIS OU REGIONAIS, A FIM DE IDENTIFICAR POSSÍVEIS SUBNOTIFICAÇÕES; **8.2.4. NO QUE CONCERNE A TRANSPARÊNCIA E A COLABORAÇÃO COM OS ÓRGÃOS DE CONTROLE:**

**8.2.4.1.** DETERMINAR QUE A GESTÃO MUNICIPAL RESPONDA TEMPESTIVAMENTE E DE FORMA COMPLETA ÀS REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO, CONFORME O DEVER DE COLABORAÇÃO COM A FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (ART. 33 DA LEI Nº 2.423/1996 - LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), E PROCEDER À APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES PELA OMISSÃO; **8.2.4.2.** CAPACITAR GESTORES E TÉCNICOS NA METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DE METAS E INDICADORES, ASSEGURANDO QUE ESTES SEJAM ESPECÍFICOS, MENSURÁVEIS, ATINGÍVEIS, RELEVANTES E COM PRAZO DEFINIDO (SMART), E QUE OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO FUNCIONEM COMO FERRAMENTAS ESTRATÉGICAS E DE GESTÃO DE RESULTADOS; **8.3. DETERMINAR** AO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE - DEAS A CONTINUIDADE AO ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES RELACIONADAS À PREVENÇÃO, AO RASTREAMENTO E AO TRATAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NO MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE, REALIZANDO NOVOS MONITORAMENTOS APÓS A APRECIÇÃO DESTES RELATÓRIO PELO TRIBUNAL, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS E A EVOLUÇÃO DOS INDICADORES ASSISTENCIAIS; **8.4. CONCEDER PRAZO** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE DE 120 DIAS INFORMANDO AS MEDIDAS TOMADAS PARA O INTEGRAL CUMPRIMENTO DE TODAS AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NESTE RELATÓRIO-VOTO, SOB PENA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO NOS TERMOS DO ART. 54, II "A", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM C/C 308, II, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 96 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E CERTIFICADA A OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

**RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**





## PROCESSO Nº 14198/2024

**APENSO(S):** 13887/2024 E 15430/2022

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 554/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15430/2022

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA

**ENBARGANTE(S):** PAULA AUGUSTA MONTEIRO DE OLIVEIRA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(S):** LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

**ACÓRDÃO 869/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. PAULA AUGUSTA MONTEIRO DE OLIVEIRA**, PREFEITA MUNICIPAL DE IPIXUNA/AM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1623/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA E NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PELA **SRA. PAULA AUGUSTA MONTEIRO DE OLIVEIRA**, POR INEXISTIREM OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO Nº 1623/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, MANTENDO-SE *IN TOTUM* O DECISÓRIO EMBARGADO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO; **7.3. DAR CIÊNCIA** À **SRA. PAULA AUGUSTA MONTEIRO DE OLIVEIRA**, À **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, AOS PATRONOS CONSTITUÍDOS, AO MUNICÍPIO DE IPIXUNA E AOS DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DO TEOR DESTA DECISÃO; **7.4. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DE ORIGEM, PARA ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 554/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO E APRECIÇÃO, SE FOR O CASO, DE EVENTUAL PETIÇÃO DA GESTÃO ATUAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM ELEMENTOS CONCRETOS ACERCA DAS CONDIÇÕES MATERIAIS DE EXECUÇÃO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS; **7.5. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES REGIMENTAIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 15543/2024

**APENSO(S):** 15384/2024 E 11486/2021

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1711/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.486/2021

**ÓRGÃO:** EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** AGNALDO ALVES MONTEIRO - OAB/AM 6437

**ACÓRDÃO 844/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, NOS TERMOS QUE SEGUEM; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **CONSIDERAR REVEL** O **SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, PRESIDENTE DA AMAZONASTUR, À ÉPOCA, COM FULCRO NO ART. 20, § 4º, DA LEI 2.423/1996; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, NO VALOR DE **R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS)**, PELAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS PELO JURISDICIONADO E MENCIONADAS AO DECORRER DESTA VOTO, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS**, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO





EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA À SRA. GRAÇA IZONEY VIEIRA TOME**, NO VALOR DE **R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS)**, PELAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS PELO JURISDICIONADO E MENCIONADAS AO DECORRER DESTE VOTO, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4. EXCLUIR O ITEM NOTIFICAR A SRA. GRAÇA IZONEY VIEIRA TOME, O SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR, A ASSOCIAÇÃO CULTURAL MOVIMENTO DO GARANTIDO E A AMAZONASTUR, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; 8.2.5. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 075/2018, FIRMADO ENTRE A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, REPRESENTADA PELO SECRETÁRIO, À ÉPOCA, SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR, E A ASSOCIAÇÃO CULTURAL MOVIMENTO AMIGOS DO GARANTIDO, REPRESENTADA PELA SRA. GRAÇA IZONEY VIEIRA TOME, PRESIDENTE, À ÉPOCA; 8.2.6. ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 075/2018, FIRMADO ENTRE A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, REPRESENTADA PELO SECRETÁRIO, À ÉPOCA, SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, E A ASSOCIAÇÃO CULTURAL MOVIMENTO AMIGOS DO GARANTIDO, REPRESENTADO PELA SRA. GRAÇA IZONEY VIEIRA TOME, PRESIDENTE, À ÉPOCA; 8.3. DETERMINAR A REMESSA DO PROCESSO AO RELATOR DE ORIGEM. VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO CONVOCADO SR. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, NEGATIVA DE PROVIMENTO E CIÊNCIA.**

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### PROCESSO Nº 15384/2024

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA GRAÇA IZONEY VIEIRA TOMÉ EM FACE DO ACÓRDÃO Nº1711/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº11486/2021

**ÓRGÃO:** EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** BRUNO DA CUNHA MOREIRA – OAB/AM 17.721, AYRTON DE SENA GENTIL – OAB/AM 12.521, LUCAS ALBERTO DE ALENÇAR BRANDÃO – OAB/AM 12.555, ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO – OAB/AM 13.248, LUCIANO ARAUJO TAVARES – OAB/AM 12.512

**ACÓRDÃO 845/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3803 pág.23

Manaus, 12 de Junho de 2026

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO POR GRAÇA IZONEY VIEIRA TOME, POR PREENCHER OS REQUISITOS REGIMENTAIS; 8.2. DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE GRAÇA IZONEY VIEIRA TOME, NOS TERMOS QUE SEGUEM: 8.2.1. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR REVEL O SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR, PRESIDENTE DA AMAZONASTUR, À ÉPOCA, COM FULCRO NO ART. 20, § 4º, DA LEI 2.423/1996; 8.2.2. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR, NO VALOR DE R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS), PELAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS PELO JURISDICIONADO E MENCIONADAS AO DECORRER DESTE VOTO, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.3. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA À SRA. GRAÇA IZONEY VIEIRA TOME, NO VALOR DE R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS), PELAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS PELO JURISDICIONADO E MENCIONADAS AO DECORRER DESTE VOTO, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.4. EXCLUIR O ITEM NOTIFICAR A SRA. GRAÇA IZONEY VIEIRA TOME, O SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR, A ASSOCIAÇÃO CULTURAL MOVIMENTO DO GARANTIDO E A AMAZONASTUR, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; 8.2.5. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 075/2018, FIRMADO ENTRE A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, REPRESENTADA PELO SECRETÁRIO, À ÉPOCA, SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR, E A ASSOCIAÇÃO CULTURAL MOVIMENTO AMIGOS DO GARANTIDO, REPRESENTADA PELA SRA. GRAÇA IZONEY VIEIRA TOME, PRESIDENTE, À ÉPOCA; 8.2.6. ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 075/2018, FIRMADO ENTRE A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, REPRESENTADA PELO SECRETÁRIO, À ÉPOCA, SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR, E A ASSOCIAÇÃO CULTURAL MOVIMENTO AMIGOS DO GARANTIDO, REPRESENTADO PELA SRA. GRAÇA IZONEY VIEIRA TOME, PRESIDENTE, À ÉPOCA; 8.3. DAR CIÊNCIA AO DR. LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO E DEMAIS INTERESSADOS, SOBRE O TEOR DO JULGAMENTO DO PROCESSO; 8.4. DETERMINAR A REMESSA DO PROCESSO AO RELATOR DE ORIGEM, PARA AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO CONVOCADO SR. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, NEGATIVA DE PROVIMENTO E CIÊNCIA.***

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 16160/2024**

**APENSO(S): 11656/2019, 11216/2021 E 15510/2018**





**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº117/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº11656/2019

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721

**ACÓRDÃO 846/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, PREFEITO MUNICIPAL DE URUCURITUBA, EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 117/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO E DO ACÓRDÃO Nº 117/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADOS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.656/2019, POR ESTAREM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, MANTENDO-SE, EM TODOS OS SEUS TERMOS, O PARECER PRÉVIO Nº 117/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO E O ACÓRDÃO Nº 117/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, UMA VEZ QUE O RECORRENTE NÃO TROUXE AOS AUTOS ELEMENTOS NOVOS NEM PROVA IDÔNEA SUFICIENTE PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES REMANESCENTES, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO CONTIDA NESTA PROPOSTA DE VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO AO **SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, AO SEU PATRONO E AOS DEMAIS INTERESSADOS, NA FORMA REGIMENTAL; **8.4. DETERMINAR** À SEPLENO QUE REMETA O PROCESSO PRINCIPAL AO RELATOR DE ORIGEM, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS; **8.5. ARQUIVAR** APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS E REGIMENTAIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 10094/2025**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. EVANDRO DA SILVA BRONZI EM FACE DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS EDITAIS DE ELEIÇÃO Nº 006/2024 E Nº 007/2024

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

**REPRESENTANTE:** EVANDRO DA SILVA BRONZI

**REPRESENTADO:** ANDRE LUIZ NUNES ZOGAHIB

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** TACILNEY MAGALHAES DA CUNHA - OAB/AM 16500, DIEGO MAGALHÃES DE ANDRADE - OAB/AM 14739

**ACÓRDÃO 847/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELO **SR. EVANDRO DA SILVA BRONZI**, POR PREENCHER OS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, DE AUTORIA DO **SR. EVANDRO DA SILVA BRONZI**, EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA INICIAL DA RESOLUÇÃO Nº 73/2017-CONSUNIV NA ELABORAÇÃO DO EDITAL Nº 006/2024, O QUAL ADOTOU FÓRMULA DE APURAÇÃO DE VOTOS DIVERGENTE DA PREVISTA NA NORMA REGULAMENTAR VIGENTE, CARACTERIZANDO FALHA DE CONTROLE INTERNO QUE, CONTUDO, NÃO RESULTOU EM PREJUÍZO EFETIVO, UMA VEZ QUE O REFERIDO EDITAL FOI TEMPESTIVAMENTE ANULADO ANTES DA PRODUÇÃO DE QUAISQUER EFEITOS JURÍDICOS, TENDO O EDITAL Nº 007/2024 OBSERVADO INTEGRALMENTE A FÓRMULA ESTABELECIDA NA RESOLUÇÃO Nº 73/2017-CONSUNIV; **9.3. RECOMENDAR** À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA, QUE ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: **9.3.1. APERFEIÇOAR** SEUS MECANISMOS DE CONTROLE INTERNO, ESPECIALMENTE NO TOCANTE À ELABORAÇÃO E REVISÃO DE





EDITAIS DE PROCESSOS ELEITORAIS, ASSEGURANDO: REVISÃO JURÍDICA PRÉVIA POR ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO ESPECIALIZADO; VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS RESOLUÇÕES DO CONSUNIV ANTES DA PUBLICAÇÃO; APROVAÇÃO FORMAL DA COMISSÃO ELEITORAL GERAL QUANTO À ADEQUAÇÃO NORMATIVA DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS; **9.3.2. PROMOVER MAIOR TRANSPARÊNCIA NOS PROCESSOS ELEITORAIS, MEDIANTE: INCLUSÃO, NOS EDITAIS, DE EXPLICAÇÕES DIDÁTICAS SOBRE FÓRMULAS DE APURAÇÃO QUE ENVOLVAM CÁLCULOS MATEMÁTICOS COMPLEXOS; APRESENTAÇÃO DE EXEMPLOS PRÁTICOS DEMONSTRANDO A APLICAÇÃO DAS FÓRMULAS; ESCLARECIMENTO SOBRE EVENTUAL DIFERENÇA ENTRE PESOS NOMINAIS E PESOS EFETIVOS GERADOS PELAS EQUAÇÕES; 9.4. ARQUIVAR OS AUTOS, APÓS AS FORMALIDADES LEGAIS; 9.5. DAR CIÊNCIA AO SR. EVANDRO DA SILVA BRONZI, ENQUANTO REPRESENTANTE, E AOS DEMAIS INTERESSADOS, ACERCA DO DESLINDE DO FEITO.**

## **RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

### **PROCESSO Nº 16510/2023**

**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

**OBJETO:** APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 127/2023-TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS PROCESSO Nº 10.210/2013, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012. (PCA Nº 10.210/2013)

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

**ORDENADOR:** LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO 848/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DAS PRETENSÕES SANCIONATÓRIA E RESSARCITÓRIA NO ÂMBITO DESTA CORTE EM RELAÇÃO À FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012; **10.2. DAR CIÊNCIA AO SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012; **10.3. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS AS FORMALIDADES LEGAIS;

### **PROCESSO Nº 11213/2026**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 33/2026 INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. JOÃO SANTAS PANTOJA JÚNIOR, SERVIDOR COMISSIONADO, SRA. MARIA DO CARMO LEÃO, DIRETORA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, SR. ISAAC TAYAH, SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E SRA. SHÁDIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA LABORAL DO SERVIDOR COMISSIONADO COM RECEBIMENTO INDEVIDO DE REMUNERAÇÃO, SUPOSTA ADULTERAÇÃO EM FOLHAS DE FREQUÊNCIA E IRREGULARIDADES NO ATO DE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR COMISSIONADO

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** ISAAC TAYAH, JOÃO DANTAS PANTOJA JUNIOR, SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA E MARIA DO CARMO LEÃO COELHO

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ACÓRDÃO 849/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 33/2026, INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SECEX) EM FACE DO **SR. JOÃO DANTAS PANTOJA JUNIOR, DA SRA.**





**MARIA DO CARMO LEÃO COELHO, DO SR. ISAAC TAYAH E DA SRA. SHÁDIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE, UMA VEZ ATENDIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 279, § 2º, INCISOS I A V, DO REGIMENTO INTERNO; 9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, COM O OBJETIVO DE RECONHECER A IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA PERCEPÇÃO, POR JOÃO DANTAS PANTOJA JUNIOR, DE REMUNERAÇÃO SEM A PRÉVIA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO LABORAL, NO PERÍODO DE 18/11/2025 A 17/12/2025, MEDIANTE AFASTAMENTO NÃO AUTORIZADO E À REVELIA DA AUTORIDADE MUNICIPAL PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA TELEVISIVO, CONDUTA QUE CONTOU COM A COLABORAÇÃO DE SUA CHEFIA IMEDIATA, SRA. MARIA DO CARMO LEÃO COELHO, AO VALIDAR REGISTROS DE FREQUÊNCIA INVERDÍDICOS, RECONHECENDO-SE A IRREGULARIDADE EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS FATOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS, DOS QUAIS DECORRE DANO AO ERÁRIO, AFASTANDO-SE AS DEMAIS IMPUTAÇÕES POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO; 9.3. CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA O SR. JOÃO DANTAS PANTOJA JUNIOR E A SRA. MARIA DO CARMO LEÃO COELHO, NO VALOR DE R\$ 3.410,63 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E DEZ REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), DEVIDAMENTE ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS, EM RAZÃO DA CONDUTA CONJUNTA QUE INDUZIU A ERRO A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; E CONCEDER PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE OS RESPONSÁVEIS COMPROVEM, PERANTE ESTE TRIBUNAL, O RECOLHIMENTO INTEGRAL DO VALOR DO ALCANCE AOS COFRES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, NOS TERMOS DO ART. 74 DA LEI Nº 2.423/96 E ART. 174 DO REGIMENTO INTERNO; 9.4. APLICAR MULTA À SRA. MARIA DO CARMO LEÃO COELHO NO VALOR DE R\$ 1.706,80 (UM MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), CORRESPONDENTE AO PATAMAR DE 2,5% PREVISTO NO CAPUT DO ART. 308 DO REGIMENTO INTERNO, VALOR ESTE REDUZIDO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E AOS ARTS. 20 E 22 DA LINDB, POR INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E REGULAMENTAR DE NATUREZA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA AO NEGLIGENCIAR O DEVER DE FISCALIZAÇÃO E VALIDAR ATESTADOS DE PRESENÇA IDEOLOGICAMENTE FALSOS, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 9.5. DETERMINAR À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANAUS (SEMSA) E À SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (SUBVISA) QUE: 9.5.1. **COMPROVE**, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, O EFETIVO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO OU ADOTE AS MEDIDAS DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL CABÍVEIS; 9.5.2. **CONCLUA** OS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES INTERNOS RELATIVOS AOS FATOS APURADOS, LIMITANDO-SE ÀS CONDUTAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS, E INFORME O RESULTADO A ESTA CORTE; 9.5.3. **IMPLEMENTE** SISTEMA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA MAIS RÍGIDO E EFETIVO, V.G. O PONTO ELETRÔNICO, APTO A MITIGAR RISCOS DE FRAUDE NOS REGISTROS DE PRESENÇA, DANDO CIÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS; 9.6. **DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO AO REPRESENTANTE, AO SR. JOÃO DANTAS PANTOJA JUNIOR, AOS DEMAIS REPRESENTADOS E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO (MP-AM), PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; 9.7. **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO.**

**RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**PROCESSO Nº 12616/2025**

**APENSO(S): 16863/2023**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR RICELLI VIANA PONTES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 316/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16863/2023**





**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**EMBARGANTE(S):** RICELLI VIANA PONTES

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(S):** ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521 E BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721

**ACÓRDÃO 850/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OPOSTOS PELO **SR. RICELLI VIANA PONTES**, REPRESENTADOS POR SEUS ADVOGADOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 398/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 145, INCISO I C/C ART. 148 DO RITCE/AM C/C ART. 63, §1º, DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OPOSTOS PELO **SR. RICELLI VIANA PONTES**, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 398/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NESTES AUTOS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO RELVOTO Nº 100/2026-GAUALIPIO (FLS. 81-87), QUE PERFEZ O REFERIDO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 63 DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 148 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RI-TCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA AO SR. RICELLI VIANA PONTES**, DA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.4. DAR CIÊNCIA AOS PATRONOS SR. LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO** OAB/AM Nº 12555 E **SR. BRUNO DA CUNHA MOREIRA** OAB/AM Nº 17721 COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM. **7.5. DETERMINAR À SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE PROFERIDO EM SESSÃO PELO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SR. ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA, PARA NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EMBARGANTE.*

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 12997/2025**

**APENSO(S): 13634/2024 E 10837/2023**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 746/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10837/2023

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

**EMBARGANTE(S):** JANDER PAES DE ALMEIDA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299

**ACÓRDÃO 833/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OPOSTOS PELO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, POR INTERMÉDIO DOS ADVOGADOS ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM N.º 12.199) E REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA (OAB/AM N.º 19.308), EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 475/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12997/2025 (FLS. 102-103), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE





ADMISSIBILIDADE PREVISTOS, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1.º, DA LEI N.º 2.423/96 – LOTCE/AM C/C 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, § 1.º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, POR INTERMÉDIO DOS ADVOGADOS ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM N.º 12.199) E REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA (OAB/AM N.º 19.308), EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 475/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12997/2025 (FLS. 102-103), EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÃO NO RELATÓRIO-VOTO N.º 125/2026 – GAUALIPIO (FLS. 88-101) QUE PERFEZ O REFERIDO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, § 1.º, DA LEI N.º 2.423/96 – LOTCE/AM C/C 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, § 1.º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA AO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **7.4. DAR CIÊNCIA AO ADVOGADO ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM N.º 12.199)**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **7.5. DAR CIÊNCIA À ADVOGADA REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA (OAB/AM N.º 19.308)**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **7.6. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO N.º 10837/2023, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES E AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 13585/2025

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR. MATULINHO XAVIER BRAZ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2025

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

**EMBARGANTE(S):** MATULINHO XAVIER BRAZ

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, THAIS MEIRELES INACIO - OAB/AM 19379, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

**ACÓRDÃO 834/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. NÃO CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR MATULINHO XAVIER BRAZ**, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 83/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO (FLS. 117-119), POR NÃO PREENCHER O REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA TEMPESTIVIDADE, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º, DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.2. DAR CIÊNCIA AO SR. MATULINHO XAVIER BRAZ**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA AO PATRONO, SR. JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR**, OAB/AM N.º 5851, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO





CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.4. ARQUIVAR** NOS TERMOS DO ARTIGO 170, § 1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

## PROCESSO Nº 14766/2024

**ASSUNTO:** AUDITORIA /ACOMPANHAMENTO

**OBJETO:** AUDITORIA ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO REFERENTE À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SOBRE A EXECUÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DE AMPLIAÇÃO DA REDE DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO EM MANAUS

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS - AGEMAN

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO 835/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** O RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO N.º 03/2026-DICOP, QUE TRATA DA AUDITORIA ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO REALIZADA PELA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS (DICOP) NO MUNICÍPIO DE MANAUS, COM O OBJETIVO DE ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE AMPLIAÇÃO DA REDE DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO, EM ARTICULAÇÃO COM A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS (AGEMAN), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ELSON ANDRADE FERREIRA JUNIOR**, NO CONTEXTO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE EXPANSÃO E UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CAPITAL, NOS TERMOS DO ART. 1º, VII, E ART. 2º, DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 205 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **8.2. DETERMINAR** À AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS (AGEMAN), PARA QUE, NO PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS**, ADOTE AS SEGUINTE MEDIDAS, SOB PENA DE SANÇÃO POR DESCUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 308, II, "A", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002: **A)** COMPROVE O ATO DE APROVAÇÃO DO PROGRAMA TRATA BEM MANAUS E DO PLANO DIRETOR DE EXPANSÃO DA REDE DE ESGOTOS DE MANAUS, CONSOANTE ANÚNCIO PÚBLICO DE JANEIRO DE 2024; **B)** INSTAURE PROCESSOS DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA CONCESSIONÁRIA PELOS ATRASOS DE CRONOGRAMA DE OBRAS E DE EXPANSÃO DOS SERVIÇOS, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO PROGRAMA TRATA BEM MANAUS; **C)** APRESENTE RELATÓRIO TÉCNICO CIRCUNSTANCIADO (COM MEMÓRIA DE CÁLCULO, INDICADORES, LINHA DO TEMPO E IMPACTOS) JUSTIFICANDO O DESCOMPASSO ENTRE O PLANO ANUAL DE 2025 (PES) E O PLANO DIRETOR (PLURIANUAL), DEMONSTRANDO: (I) CAUSAS DO DESVIO (PODER CONCEDENTE, CONCESSIONÁRIA, FATORES EXTERNOS), (II) MEDIDAS ADOTADAS, E (III) EFEITOS PROJETADOS SOBRE AS METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO (INCLUSIVE 2033) E SOBRE AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS; **D)** APRESENTE E INICIE A EXECUÇÃO DE PLANO DE AÇÃO CORRETIVA REGULATÓRIO-CONTRATUAL, PARA RECOMPOSIÇÃO DO CRONOGRAMA E RESGATE DO DÉFICIT IDENTIFICADO EM 2025, CONTENDO MINIMAMENTE: METAS TRIMESTRAIS, FRENTE DE OBRA PRIORITÁRIAS, MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DE IMPACTOS URBANOS, ESTRATÉGIA DE FISCALIZAÇÃO INTENSIVA, PREVISÃO DE SANÇÕES E INCENTIVOS CONTRATUAIS, E FORMA DE REPORTE PÚBLICO; **E)** APRESENTE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DETALHADO (SEMESTRAL/ANUAL) ATÉ 2033, COM MARCOS VERIFICÁVEIS (NÚMERO DE EES, ETES E QUILOMETROS DE REDE CONSTRUÍDOS), ALÉM DE LINHA DE BASE DO QUE JÁ FOI EXECUTADO; **F)** APRIMORE OS MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E COMUNICAÇÃO COM A SOCIEDADE, CRIANDO PAINEL PÚBLICO ACESSÍVEL QUE APRESENTE O AVANÇO DAS AÇÕES POR BAIRRO OU SUB-BACIA, OBRAS EM ANDAMENTO, PRAZOS, METAS E EVENTUAIS INTERRUPTÕES; **8.3. DETERMINAR** A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO APARTADO DE REPRESENTAÇÃO PARA APURAR A RESPONSABILIDADE DO DIRIGENTE DA AGEMAN PELOS EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE OBRAS DO PLANO TRATA BEM MANAUS, EVITANDO DESVIO DO ESCOPO DO PRESENTE PROCESSO PRINCIPAL; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, POR INTERMÉDIO DA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS - DICOP QUE MANTENHA O ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DAS AÇÕES DA AGEMAN, COM EXIGÊNCIA DE RELATÓRIOS SEMESTRAIS DETALHANDO O PROGRESSO DAS OBRAS, O CUMPRIMENTO DAS METAS CONTRATUAIS E AS MEDIDAS DE READEQUAÇÃO AO PLANO DIRETOR E À META DE UNIVERSALIZAÇÃO DO NOVO MARCO DO SANEAMENTO; **8.5. DETERMINAR** A CONCESSIONÁRIA "ÁGUAS DE MANAUS", PARA QUE, NO PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS**, APRESENTE MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS ACHADOS DA AUDITORIA ELENCADOS NO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO N.º 03/2026-DICOP E DAS MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS PELA AGEMAN, BEM COMO APRESENTE PLANO DE AÇÃO CONCRETO PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DA META DE UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO ATÉ 2033; **8.6. DAR CIÊNCIA** AO **SR. ELSON ANDRADE FERREIRA JUNIOR**,





PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS (AGEMAN), COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **8.7. DAR CIÊNCIA AO SR. RENATO FROTA MAGALHAES**, PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **8.8. DAR CIÊNCIA À MANAUS AMBIENTAL S/A**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

## PROCESSO Nº 10605/2025

**APENSO(S): 12918/2024 E 14357/2021**

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**OBJETO:** RECURSO ORDINARIO INTERPOSTO PELA SRA MIRIAM ELENIT LIMA DE FACHIN EM FACE DO ACÓRDÃO Nº1957/2024 - TCE - SEGUNDA CAMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº12918/2024

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** GABRIEL WILLIAM FACHIN LIMA - OAB/AM 8518

**ACÓRDÃO 836/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. MIRIAM ELENIT LIMA DE FACHIN**, SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 1957/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12918/2024 (FLS. 79-80), EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 60 E 61, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 151 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, POR MEIO DO QUAL FOI JULGADA ILEGAL A APOSENTADORIA DA INTERESSADA, COM A CONSEQUENTE NEGATIVA DE REGISTRO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. MIRIAM ELENIT LIMA DE FACHIN**, SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO N.º 1957/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.918/2024, QUE JULGOU ILEGAL E DENEGOU REGISTRO AO RESPECTIVO ATO CONCESSÓRIO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019 À APOSENTADORIA OBJETO DOS AUTOS; **8.3. DAR CIÊNCIA A SRA. MIRIAM ELENIT LIMA DE FACHIN**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA AO SR. GABRIEL WILLIAM FACHIN LIMA – OAB/AM N.º 8518**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **8.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO N.º 12918/2024 PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 11268/2025

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL





**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRA DA VÁRZEA, DE RESPONSABILIDADE DO SR FRANCISCO ANTONIO DA COSTA, ORDENADOR DE DESPESAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

**ORDENADOR:** FRANCISCO ANTONIO DA COSTA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ACÓRDÃO 837/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, EXERCÍCIO DE 2024, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. FRANCISCO ANTONIO DA COSTA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM E ART. 188, §1º, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, CONSIDERANDO QUE TODOS OS ACHADOS DE AUDITORIA FORAM DEVIDAMENTE SANADOS APÓS APRESENTAÇÃO DE DEFESAS E DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA; **10.2. DAR QUITAÇÃO** AO **SR. FRANCISCO ANTONIO DA COSTA**, QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, EXERCÍCIO DE 2024, DE ACORDO COM O ART. 23 DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM; **10.3. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, IV, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, QUE: **10.3.1.** MANTENHA PERIODICAMENTE O CONTROLE E INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS, CONFORME ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 85, 89, 94, 95 E 96 DA LEI Nº 4.320/64, QUE SERVE PRINCIPALMENTE PARA SER COMPARADO COM O SALDO APRESENTADO PELA CONTABILIDADE; **10.3.2.** MANTENHA ATUALIZADAS AS DECLARAÇÕES DE BENS DOS VEREADORES E SECRETÁRIOS; **10.3.3.** OBSERVE O DISPOSITIVO DO ART. 42 DA LRF, QUANTO AO EQUILÍBRIO FISCAL AO TÉRMINO DO EXERCÍCIO; **10.3.4.** CUMpra RIGOROSAMENTE OS PRAZOS DE PUBLICAÇÃO E REMESSA DOS DADOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF, EM OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 48, 54 E 55 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) E AOS NORMATIVOS DESTA CORTE DE CONTAS; **10.3.5.** ADOpte AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ESTRUTURAÇÃO ADEQUADA DE SUA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO, COM ADOÇÃO DE MANUAIS, ROTINAS PADRONIZADAS, PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA E REGISTROS FORMAIS DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, NOS TERMOS DO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, V E VI, DA RESOLUÇÃO Nº 09/2016 – TCE/AM; **10.3.6.** ADOpte AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A ADEQUAÇÃO NORMATIVA E ADMINISTRATIVA DA FUNÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO, IMPULSIONANDO A REVISÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PERTINENTE, A FIM DE ASSEGURAR QUE O CARGO SEJA PROVIDO POR SERVIDOR COM ESTABILIDADE FUNCIONAL, NOS TERMOS DAS BOAS PRÁTICAS DE GOVERNANÇA; **10.3.7.** PROMOVA ESTUDOS E PROVIDÊNCIAS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL, CONSIDERANDO QUE O ÚLTIMO CERTAME DATA DE 1997; **10.4. DETERMINAR** QUE A PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS DE MUNICÍPIOS (DICAMI) PROMOVA A DEVIDA OBSERVÂNCIA E MONITORAMENTO DO EQUILÍBRIO FISCAL DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, EM ESTRITA ATENÇÃO AO COMANDO LEGAL INSCULPIDO NO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, BEM COMO VERIFIQUE O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES ORA EXARADAS; **10.5. DAR CIÊNCIA** AO **SR. FRANCISCO ANTONIO DA COSTA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **10.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 11372/2025**

**APENSO(S): 16030/2023**

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº45/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11372/2025

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA





**ADVOGADO(S):** KATIANNY KEILA SALIM COLAÇO – OAB/AM 12269

**ACÓRDÃO 838/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS**, SECRETÁRIA EXECUTIVA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FPS, POR INTERMÉDIO DA ADVOGADA KATIANNY KEILA SALIM COLAÇO (OAB/AM N.º 12.269), EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 45/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16030/2023, ÀS FLS. 336-341, QUE JULGOU ILEGAL O TERMO DE FOMENTO EM ANÁLISE, IRREGULAR A RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS, BEM COMO APLICOU MULTA À RECORRENTE, **POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**, NOS TERMOS DOS ARTS. 60 E 61, DA LEI N.º 2.423/96 – LOTCE/AM C/C ART. 151 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **7.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS**, SECRETÁRIA EXECUTIVA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FPS, POR INTERMÉDIO DA ADVOGADA KATIANNY KEILA SALIM COLAÇO (OAB/AM N.º 12.269), EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 45/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16030/2023, ÀS FLS. 336-341, NO SENTIDO DE ALTERAR O REFERIDO DECISÓRIO, PARA REMOVER A SANÇÃO APLICADA À RECORRENTE, ATRAVÉS DA ANULAÇÃO DO ITEM 8.4 DO ACÓRDÃO N.º 45/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA; **7.2.1. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA À SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS**, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, POR OFENSA AO ARTIGO 70, §1º, DA LEI Nº 13.019/2014 (OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS DESTINADAS A SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES VERIFICADAS QUANDO DA TOMADA DE CONTAS), FIXANDO **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **7.2.2. MANTER O ITEM JULGAR ILEGAL** O TERMO DE FOMENTO Nº 038/2018-FPS, CELEBRADO ENTRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FPS (PARCEIRO PÚBLICO), O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – IDAM (PRIMEIRO INTERVENIENTE), A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS – ADS (SEGUNDO INTERVENIENTE) E A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA COMUNIDADE DE SANTA MARIA DO URUÁ – ACOSAMA (PARCEIRO PRIVADO), DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. MARILENA MONICA PEREZ SAID** E DA **SRA. MARIA DO SOCORRO SAB COELHO**, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, INCISO XVI, E ARTIGO 2º, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM COMBINADOS COM O ARTIGO 5º, INCISO XVI, E O ARTIGO 253 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DE OFENSA AO ARTIGO 33, INCISO IV, DA LEI Nº 13.019/2014 (ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL INCOMPLETA), AO ARTIGO 34, INCISO VII, DA LEI Nº 13.019/2014 (AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA ENTIDADE), AO ARTIGO 33, INCISO V, ALÍNEA “C”, DA LEI Nº 13.019/2014 (AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA E DE CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL), AO ARTIGO 39, INCISO VII, ALÍNEAS “B” E “C”, DA LEI Nº 13.019/2014 (AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE QUE OS DIRIGENTES NÃO TENHAM SIDO JULGADOS POR PENA DE INABILITAÇÃO E POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA). **7.2.3. MANTER O ITEM JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO Nº 038/2018-FPS, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JARDEL COELHO DOVAL**, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEA “B”, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM COMBINADO COM O ARTIGO 188, INCISO II, §1º, INCISO III, ALÍNEA “B”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE EXTRATO DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DA CONTA ESPECÍFICA VINCULADA AO TERMO (ARTIGO 42, INCISO XVI, E 51 DA LEI Nº 13.019/2014), AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO COM INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 12/2012), AUSÊNCIA DE





PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO (ARTIGO 6º, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 12/2012), AUSÊNCIA DE ORDEM BANCÁRIA (ARTIGO 18 DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 12/2012), AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE RECEITAS E DESPESAS (ARTIGO 66, INCISO II, DA LEI Nº 13.019/2014), AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA (ARTIGO 66, INCISO I, DA LEI Nº 13.019/2014), AUSÊNCIA DE LISTA DE BENEFICIÁRIOS DO PROJETO (ARTIGO 38, ALÍNEA “E”, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 12/2012), AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS, PRODUZIDOS OU CONSTRUÍDOS (ARTIGO 38, ALÍNEA “K”, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 12/2012), AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS, RECIBOS, COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA, DOCUMENTAÇÕES DE ADIMPLÊNCIA DAS EMPRESAS FORNECEDORAS (ARTIGO 38, ALÍNEA “M”, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 12/2012), AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS (ARTIGO 9º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 12/2012), AUSÊNCIA DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS (ARTIGO 7º, INCISO XVII, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 12/2012), AUSÊNCIA DE PARECER DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO (ARTIGO 66, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II), AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ARTIGO 67 DA LEI Nº 13.019/2014), E AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DETALHADA DE PAGAMENTOS EFETUADOS (ARTIGO 38, ALÍNEA “D”, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 12/2012). **7.2.4. MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. JARDEL COELHO DOVAL, NO MONTANTE DE R\$ 192.000,00 (CENTO E NOVENTA E DOIS MIL REAIS), COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 25 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM COMBINADO COM O ARTIGO 304, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO TERMO DE FOMENTO, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **7.2.5. MANTER O ITEM APLICAR MULTA À SRA. MARILENA MONICA PEREZ SAID, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, POR OFENSA AO ARTIGO 33, INCISO IV, DA LEI Nº 13.019/2014 ( ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL INCOMPLETA ), ARTIGO 34, INCISO VII, DA LEI Nº 13.019/2014 (AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA ENTIDADE), ARTIGO 33, INCISO V, ALÍNEA “C”, DA LEI Nº 13.019/2014 (AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA E DE CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL), ARTIGO 39, INCISO VII, ALÍNEAS “B” E “C”, DA LEI Nº 13.019/2014 (AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE QUE OS DIRIGENTES NÃO TENHAM SIDO JULGADOS POR PENA DE INABILITAÇÃO E POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA), FIXANDO PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **7.2.6. MANTER O ITEM APLICAR MULTA À SRA. MARIA DO SOCORRO SAB COELHO , NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, POR OFENSA AO ARTIGO 33, INCISO IV, DA LEI Nº 13.019/2014 ( ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL INCOMPLETA), ARTIGO 34, INCISO VII, DA LEI Nº 13.019/2014 (AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA ENTIDADE),******





ARTIGO 33, INCISO V, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 13.019/2014 (AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA E DE CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL), ARTIGO 39, INCISO VII, ALÍNEAS "B" E "C", DA LEI Nº 13.019/2014 (AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE QUE OS DIRIGENTES NÃO TENHAM SIDO JULGADOS POR PENA DE INABILITAÇÃO E POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA), FIXANDO **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **7.2.7. MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. JARDEL COELHO DOVAL**, NO VALOR DE **R\$ 19.200,00 (DEZENOVE MIL E DUZENTOS REAIS)**, NOS TERMOS DO ARTIGO 53 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, EM RAZÃO DO DÉBITO AO ERÁRIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO AJUSTE, FIXANDO **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **7.2.8. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA DA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. 7.2.9. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA DA DECISÃO À SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS, À SRA. MARILENA MÔNICA MENDES PEREZ, À SRA. MARIA DO SOCORRO SAB COELHO, AO SR. JARDEL COELHO DOVAL**, AO FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS (PARCEIRO PÚBLICO), AO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM (PRIMEIRO INTERVENIENTE), À AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS (SEGUNDO INTERVENIENTE) E À ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA COMUNIDADE DE SANTA MARIA DO URUÁ - ACOSAMA (PARCEIRO PRIVADO), DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS OU REPRESENTANTES QUANDO HOVER. **7.3. DAR CIÊNCIA DA DECISÃO À SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **7.4. DAR CIÊNCIA DA DECISÃO À ADVOGADA KATIANNY KEILA SALIM COLAÇO** (OAB/AM Nº 12.269), COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **7.5. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO Nº 16030/2023, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM.**

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 16117/2025**

**APENSO(S): 13034/2024**





**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1418/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13034/2024

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ACÓRDÃO 839/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR SEU PROCURADOR SIGNATÁRIO **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1418/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13034/2024, QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO EMINENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, NA PESSOA DO **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**, E DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC, NA PESSOA DO **SR. EDVAL MACHADO JÚNIOR**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM C/C ART. 62 DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, MANTENDO-SE *IN TOTUM* A DECISÃO PROLATADA PELO ACÓRDÃO Nº 1418/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13034/2024, UMA VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS ADUZIDAS PELO RECORRENTE SÃO INAPTAS PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EXORDIAL, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NA FUNDAMENTAÇÃO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO; **8.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. DAR CIÊNCIA** AO **SR. EDVAL MACHADO JUNIOR**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.6. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 17292/2025**

**APENSO(S):** 14630/2024

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR BRUNO LUÍS LITAIFF RAMALHO, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 1260/2025 - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO AOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14630/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

**ACÓRDÃO 840/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI, À ÉPOCA, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1260/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14630/2024, QUE JULGOU LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 50/2021-SEPROR E REGULAR COM RESSALVAS A





TOMADA DE CONTAS DO REFERIDO AJUSTE, APLICANDO MULTA AO RECORRENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, III, "A", DA LEI Nº 2.423/1996, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 60 E 61, DA LEI Nº 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 151 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI, À ÉPOCA, MANTENDO-SE *IN TOTUM* A DECISÃO PROLATADA NO ACÓRDÃO Nº 1260/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14630/2024, QUE JULGOU LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 50/2021-SEPROR E REGULAR COM RESSALVAS A TOMADA DE CONTAS DO REFERIDO AJUSTE, APLICANDO MULTA AO RECORRENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, III, "A", DA LEI Nº 2.423/1996, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS, UMA VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS SE REVELAM INAPTAS A DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA; **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI, À ÉPOCA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA AO SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO** – OAB/AM Nº 4.331, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO** – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO Nº 12918/2024 PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 18911/2025

**APENSO(S):** 10693/2023

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1798/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.693/2023

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

**ACÓRDÃO 841/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, PREFEITO DE LÁBREA À ÉPOCA DOS FATOS, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1129/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10693/2023 (FLS. 269-272), QUE CONHECEU E JULGOU PROCEDENTE, A APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 94/2022-TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12417/2020 NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 62, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, PREFEITO DE LÁBREA À ÉPOCA DOS FATOS, MANTENDO-SE *IN TOTUM* A DECISÃO PROLATADA PELO ACÓRDÃO Nº 1129/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10693/2023 (FLS. 269-272), QUE CONHECEU E JULGOU PROCEDENTE, A APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 94/2022-TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12417/2020 NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, UMA VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS ADUZIDAS PELO RECORRENTE SÃO INAPTAS PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EXORDIAL; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA





FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO **8.4. DAR CIÊNCIA** AO ADVOGADO **DR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO**, OAB/AM Nº 4.331 E DEMAIS CONSTANTES DA PROCURAÇÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **8.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 19299/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO Nº 161/2025-DIMP INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, REPRESENTADA PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA E PEDRO DUARTE GUEDES

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE - OAB/AM 11712

**ACÓRDÃO 842/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA/AM, REPRESENTADA PELO **SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA NO PRÉDIO SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE NO PRÉDIO SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA/AM E DE OMISSÃO EM PRESTAR INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO MPC, MAS RECONHECENDO O INÍCIO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA SANAR A IRREGULARIDADE (DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD PROTOCOLADO EM 06/02/2026); **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX QUE INCLUA NO PLANEJAMENTO DAS ATIVIDADES DA CPAI (COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO) PARA O ANO DE 2026 (REGIÃO METROPOLITANA) OU, ALTERNATIVAMENTE, NA INSPEÇÃO ORDINÁRIA DE 2026 JUNTO AO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA, A VERIFICAÇÃO FÍSICA *IN LOCO* DAS INSTALAÇÕES DA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL QUANTO AOS SEGUINTE ASPECTOS DE ACESSIBILIDADE: **9.3.1. ADEQUAÇÃO DE CALÇADAS, RAMPAS E ACESSOS;** **9.3.2. ADEQUAÇÃO DE PORTAS E PASSAGENS INTERNAS;** **9.3.3. INSTALAÇÃO DE ELEVADOR ACESSÍVEL OU ACESSO POR RAMPAS;** **9.3.4. ADEQUAÇÃO DOS BANHEIROS;** **9.3.5. ENTRADAS E ROTAS DE CIRCULAÇÃO INTERNA;** **9.3.6. ROTAS DE FUGA SINALIZADAS E ACESSÍVEIS;** **9.4. DETERMINAR** À COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO - CPAI QUE REALIZE MONITORAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO/ADMINISTRATIVO RESULTANTE DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD) PROTOCOLADO EM 06/02/2026, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, COM VISTAS À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS ARQUITETÔNICAS E À GARANTIA DE ACESSIBILIDADE PLENA CONFORME NBR 9050/2020; **9.5. DAR CIÊNCIA** AO **SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.6. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM





CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO; **9.7. DAR CIÊNCIA** À SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO E À COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO - CPAI, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DOS ITENS 4 E 5 DA DELIBERAÇÃO; **9.8. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

## PROCESSO Nº 19318/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO Nº 164/2025-MP/FCVM, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, SR. MATULINHO XAVIER BRAZ ACERCA DE REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PARA O QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA EM DETRIMENTO DE NOMEAÇÕES DE SERVIDORES VIA CONCURSO PÚBLICO

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA E MATULINHO XAVIER BRAZ

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ACÓRDÃO 843/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, REPRESENTADA PELO **SR. MATULINHO XAVIER BRAZ**, NA QUALIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL E NA TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, RELACIONADAS À PUBLICIZAÇÃO DE ATOS DE ADMISSÃO, À DIVULGAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO E DE DIÁRIAS, BEM COMO A INDÍCIOS DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EM DETRIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, REPRESENTADA PELO **SR. MATULINHO XAVIER BRAZ**, NA QUALIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL, POR RESTAREM CONSTATADAS FALHAS DE TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA RELATIVAS À AUSÊNCIA DE PUBLICIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL, À INSUFICIÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO E À DIVULGAÇÃO INCOMPLETA DAS DESPESAS COM DIÁRIAS, BEM COMO INDÍCIOS DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, EM AFRONTA AO ART. 37, CAPUT E INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, AOS ARTS. 7º, 8º E 9º DA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO) E AOS ARTS. 48 E 48-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL); **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, QUE NO **PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS**, COMPROVE A ADOÇÃO DAS SEGUINTE MEDIDAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 308, II, "A" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM: **A)** REGULARIZAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, GARANTINDO QUE ESTEJA ATIVO, ACESSÍVEL E ATUALIZADO, DE MODO A PERMITIR CONSULTA PÚBLICA COMPLETA DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE COLETIVO, ESPECIALMENTE AS RELATIVAS A PESSOAL E DESPESAS; **B)** PUBLICAR INTEGRALMENTE OS ATOS DE PESSOAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2025; **C)** DISPONIBILIZAR A FOLHA DE PAGAMENTO DE FORMA INTEGRAL, CONTENDO, NO MÍNIMO, A IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E OS RESPECTIVOS VALORES REMUNERATÓRIOS (COM AS RUBRICAS ESSENCIAIS), DE MODO A VIABILIZAR O CONTROLE SOCIAL E INSTITUCIONAL DA DESPESA COM PESSOAL; **D)** ASSEGURAR A TRANSPARÊNCIA PLENA DAS DESPESAS COM DIÁRIAS, DISPONIBILIZANDO, DE FORMA COMPLETA E CONTÍNUA, DE MODO A POSSIBILITAR AFERIÇÃO DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE; **E)** ADOTAR MEDIDAS FORMAIS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, MEDIANTE ELABORAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PLANEJAMENTO, COM DEFINIÇÃO DE CRONOGRAMA E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CONCRETAS À ABERTURA DO CERTAME, VISANDO ADEQUAR O PROVIMENTO DE PESSOAL À REGRA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. **9.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MATULINHO XAVIER BRAZ**, PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO





04/2002-RITCE/AM; **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 RITCE/AM.

## PROCESSO Nº 10606/2026

**ASSUNTO:** ACOMPANHAMENTO /ACOMPANHAMENTO

**OBJETO:** ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARA A ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO NO ESTADO DO AMAZONAS, NO CONTEXTO DA POLÍTICA DE SAÚDE DA MULHER

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ACÓRDÃO 862/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** O RELATÓRIO CONCLUSIVO DE ACOMPANHAMENTO N.º 48/2026-DEAS, QUE TRATA DA AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO REALIZADA PELO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE - DEAS NO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, COM O OBJETIVO DE AVALIAR A ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO, NO CONTEXTO DA POLÍTICA DE SAÚDE DA MULHER, NOS TERMOS DO ART. 1º, VII, E ART. 2º, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 205 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **8.2. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, PARA QUE, NO PRAZO DE **120 (CENTO E VINTE) DIAS**, ADOTE AS SEGUINTE MEDIDAS COM O OBJETIVO DE SANAR AS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS E APRIMORAR A EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE SAÚDE, SOB PENA DE SANÇÃO POR DESCUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 308, II, "A", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM: A) PARA O FORTALECIMENTO DA PREVENÇÃO PRIMÁRIA A.1) INCLUIR NOS PRÓXIMOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL (PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE - PMS E PROGRAMAÇÕES ANUAIS DE SAÚDE - PAS) METAS ESPECÍFICAS, QUANTIFICÁVEIS E AMBICIOSAS PARA A VACINAÇÃO CONTRA O HPV EM CADA FAIXA ETÁRIA PRIORITÁRIA, ALINHADAS ÀS METAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS (OMS  $\geq$  90%), E INSTITUIR SEU MONITORAMENTO SISTEMÁTICO E CONTÍNUO. A.2) FORTALECER E AMPLIAR AS ESTRATÉGIAS DE VACINAÇÃO E BUSCA ATIVA, COM FOCO EM TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS, PARA AUMENTAR SIGNIFICATIVAMENTE A COBERTURA VACINAL CONTRA O HPV, QUE SE ENCONTRA SIGNIFICATIVAMENTE BAIXA. B) PARA O FORTALECIMENTO DA PREVENÇÃO SECUNDÁRIA B.1) INCLUIR NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL METAS ESPECÍFICAS E AMBICIOSAS PARA O RASTREAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO, ALINHADAS AO PATAMAR DE 80% PRECONIZADO, E REVISAR AS ESTRATÉGIAS PARA ALCANÇAR A COBERTURA NECESSÁRIA, QUE SE ENCONTRA EM NÍVEL CRÍTICO, CORRIGINDO A NULIDADE DAS METAS. B.2) INTENSIFICAR A BUSCA ATIVA E A AMPLIAÇÃO DA OFERTA DO EXAME CITOPATOLÓGICO PARA MULHERES DE 25 A 64 ANOS, VISANDO ELEVAR A COBERTURA, ATUALMENTE EM NÍVEL CRÍTICO, PARA UM PATAMAR SATISFATÓRIO. B.3) INSTITUIR UM SISTEMA DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DAS COBERTURAS DO EXAME CITOPATOLÓGICO POR MICROÁREA E FAIXA ETÁRIA, COM ANÁLISE PERIÓDICA E TRANSPARENTE DOS DADOS PARA IDENTIFICAR TERRITÓRIOS COM BAIXO DESEMPENHO E PLANEJAR AÇÕES CORRETIVAS DIRECIONADAS. C) PARA A GARANTIA DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO TEMPESTIVO C.1) ASSEGURAR O RIGOROSO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS LEGAIS DE **30 DIAS** PARA EXAMES CONFIRMATÓRIOS (LEI Nº 13.896/2019) E DE **60 DIAS** PARA O INÍCIO DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO (LEI Nº 12.732/2012), IMPLEMENTANDO MECANISMOS DE CONTROLE E MONITORAMENTO PARA IDENTIFICAR E CORRIGIR OS GARGALOS QUE LEVAM A DESCUMPRIMENTOS. C.2) INCLUIR METAS ESPECÍFICAS PARA O TRATAMENTO DO CÂNCER GINECOLÓGICO EM TODAS AS ETAPAS DA LINHA DE CUIDADO NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL, GARANTINDO O ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO E A RESPONSABILIZAÇÃO. D) PARA A TRANSPARÊNCIA E A COLABORAÇÃO COM OS ÓRGÃOS DE CONTROLE D.1) DETERMINAR E CIENTIFICAR QUE A GESTÃO MUNICIPAL POSSUI O DEVER LEGAL E A OBRIGAÇÃO DE RESPONDER TEMPESTIVAMENTE, DE FORMA COMPLETA E PELOS CANAIS OFICIAIS (DEC/SPEDE) ÀS REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO, E DE SE POSICIONAR FORMALMENTE QUANTO AOS DADOS E APONTAMENTOS APRESENTADOS, CONFORME O DEVER DE COLABORAÇÃO COM A FISCALIZAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS (ART. 33 DA LEI Nº 2.423/1996 - LEI ORGÂNICA DO TCE/AM). A OMISSÃO INICIAL CONFIGUROU DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE COLABORAÇÃO E DEVE SER CORRIGIDA EM FUTURAS INTERAÇÕES. D.2) CAPACITAR GESTORES E TÉCNICOS NA METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DE METAS E INDICADORES, ASSEGURANDO QUE ESTES SEJAM ESPECÍFICOS, MENSURÁVEIS, ATINGÍVEIS, RELEVANTES E COM





PRAZO DEFINIDO (SMART), E QUE OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO FUNCIONEM COMO FERRAMENTAS ESTRATÉGICAS E DE GESTÃO DE RESULTADOS, EM CONSONÂNCIA COM O COMPROMISSO DA GESTÃO DE INCLUIR METAS NO PRÓXIMO CICLO DE PLANEJAMENTO. D.3) INFORMAR QUE O DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE (DEAS) DARÁ CONTINUIDADE AO ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES RELACIONADAS À PREVENÇÃO, AO RASTREAMENTO E AO TRATAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA, REALIZANDO NOVOS MONITORAMENTOS APÓS A APRECIÇÃO DESTE RELATÓRIO PELO TRIBUNAL, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS E A EVOLUÇÃO DOS INDICADORES ASSISTENCIAIS; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO QUE, POR INTERMÉDIO DO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE – DEAS, PROCEDA AO MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ORA DETERMINADAS, PROMOVENDO A VERIFICAÇÃO DO SEU EFETIVO CUMPRIMENTO; **8.4. DETERMINAR** O APENSAMENTO DA AUDITORIA AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025, A FIM DE AUXILIAR NA APRECIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS, APÓS MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ORA DETERMINADAS.; **8.5. DAR CIÊNCIA AO SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.6. DAR CIÊNCIA AO SR. HERLON CARLOS SANTOS DA SILVA**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAREIRO DA VÁRZEA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

## PROCESSO Nº 10771/2026

**APENSO(S): 17347/2024**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1911/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17347/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

**ACÓRDÃO 863/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARCELOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1911/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17.347/2024, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 62 DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 1421/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, MANTIDO PELO ACÓRDÃO Nº 1911/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, NO SENTIDO DE ALTERAR O ITEM 9.3, COM O FIM DE ADEQUAR A SANÇÃO AOS PATAMARES ADOTADOS EM CASOS ANÁLOGOS, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA, PASSANDO A TER A SEGUINTE REDAÇÃO; **8.2.1. ALTERAR** O ITEM **APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA** AO SENHOR **EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, PREFEITO MUNICIPAL DE BARCELOS, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) PARA R\$ 34.135,98 (TRINTA E QUATRO MIL, CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS)**, HAJA VISTA AS RAZÕES APRESENTADAS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, ATOS ESTES, PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMAL LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº. 2423/96 C/C ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM E, FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL, PARA O





FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIOS ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SENHOR ALISSON VENANCIO PEREIRA DE SOUZA**, PRESIDENTE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE BARCELOS, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)**, HAJA VISTA AS RAZÕES APRESENTADAS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, ATOS ESTES, PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMAL LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº. 2423/96 C/C ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM E, FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIOS ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3. MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SENHOR EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, PREFEITO MUNICIPAL DE BARCELOS, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, HAJA VISTA A REINCIDÊNCIA NO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL, VISTO OS PROCESSOS Nº. 12.235/2022 E 11.828.2023, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO IV DA LEI Nº. 2423/96 C/C ART. 308, INCISO IV, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM E, FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIOS ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO





COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4. MANTER O ITEM CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM DESFAVOR DOS SENHORES **EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES** E **ALISSON VENANCIO PEREIRA DE SOUZA**, PREFEITO MUNICIPAL DE BARCELOS, À ÉPOCA E PRESIDENTE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE BARCELOS, À ÉPOCA, RESPECTIVAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM; **8.2.5. MANTER O ITEM JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, TENDO EM VISTA A DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS QUANTO À AUSÊNCIA DE REMESSA À SECRETARIA DO REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR – SRPC DOS DEMONSTRATIVOS OBRIGATÓRIOS (DEMONSTRATIVO DE APLICAÇÕES E INVESTIMENTO – DAIR E DO DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES – DIPR), INVIABILIZANDO A FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO RPPS DO MUNICÍPIO DE BARCELOS; **8.2.6. MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SENHOR ALISSON VENANCIO PEREIRA DE SOUZA**, PRESIDENTE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE BARCELOS, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, HAJA VISTA A REINCIDÊNCIA NO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL, VISTO OS PROCESSOS N.º 12.235/2022 E 11.828.2023, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO IV DA LEI Nº. 2423/96 C/C ART. 308, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM E, FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.7. MANTER O ITEM DETERMINAR QUE SEJA ENVIADA CÓPIA DO PROCESSO AO DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP**, SUBORDINADO À SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL; **8.2.8. MANTER O ITEM ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS. **8.3. DAR CIÊNCIA A SRA. LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA**, OAB/AM 6.897) E **SRA. SEINA SIMÕES PENA** (OAB/AM 20.221), COM CÓPIA DESTE RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA AO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, COM CÓPIA DESTE RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **8.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO N.º 17.347/2024, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





## RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

**PROCESSO Nº 18172/2025**

**APENSO(S): 10399/2024**

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 943/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.399/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(S):** LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, SEINA SIMOES PENA - OAB/AM 20221, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513

**ACÓRDÃO 865/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELO **SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO**, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO**, EM RAZÃO DE TEREM SIDO AFASTADAS AS RESTRIÇÕES "APRESENTAR AS NOTAS FISCAIS DA AQUISIÇÃO DE HORAS-MÁQUINA, PELAS TIPOLOGIAS DE MÁQUINAS APLICADAS POR MEDIÇÃO DE SERVIÇO, COM ATESTO PELA FISCALIZAÇÃO NOMEADA", E "APRESENTAR O COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DOS VALORES DAS NOTAS FISCAIS EXPEDIDAS" (ITENS I E II DA NOTIFICAÇÃO Nº 596/2024-DIATV CONSTANTE ÀS FLS. 312 E 313 DO PROCESSO Nº 10.399/2024), MODIFICANDO O ACÓRDÃO Nº 943/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, NOS SEGUINTE TERMOS; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO** NO VALOR DE **R\$13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO **ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, PELA PERMANÊNCIA DOS DOS ACHADOS DE AUDITORIA 1, 2 E 3 DIATV**. E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **8.2.2. ALTERAR** O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 002/2021-SEPROR, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE) E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI (CONVENENTE), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO**, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, C/C ARTIGO 188, INCISO II, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **8.2.3. MANTER** O ITEM **JULGAR LEGAL** O TERMO DE CONVÊNIO Nº 02/2021 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE) E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI (CONVENENTE), NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96; **8.2.4. MANTER** O ITEM **DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3803 pág.44

Manaus, 12 de Junho de 2026

DE PAUINI E A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL (SEPROR) PARA QUE ADEQUEM SEUS PROCEDIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA ÀS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 12/2012-TCE/AM, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE À FORMALIZAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA; **8.2.5.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA AO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR**, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2.6.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA AO SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO**, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2.7.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA AO SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO** - OAB/AM 4.331, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2.8.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR OS AUTOS**, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 RITCE/AM; **8.3. DAR CIÊNCIA DA DECISÃO AO SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO**, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 12 DE JUNHO DE 2026.**

BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno





## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### ADMINISTRATIVO

#### PORTARIA Nº 587/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 008872/2026;

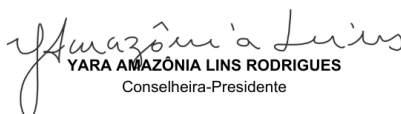
#### RESOLVE:

I - **LOTAR** o servidor **MOZART SANTOS SALLES AGUIAR**, matrícula n.º0007013A, na DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECAÇÃO SUBVENÇÕES E RENÚNCIA DE RECEITAS - DICREA, a contar de **10.06.2026**.

II - **REVOGAR** as lotações anteriores.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de junho de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## PORTARIA Nº 588/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 008872/2026;

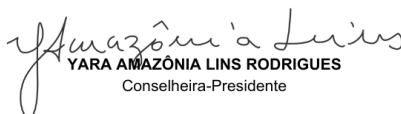
### RESOLVE:

I - **LOTAR** o servidor **LEONARDO DE ARAUJO BEZERRA**, matrícula n.º0013889A, na DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS - DIATV, a contar de **10.06.2026**.

II - **REVOGAR** as lotações anteriores.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de junho de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## PORTARIA Nº 589/2026 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 008872/2026;

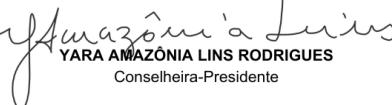
### **R E S O L V E:**

**I - LOTAR** o servidor **ALIAH MAGALHAES BENACON**, matrícula n.º0002011A, na DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - DICARP, a contar de **10.06.2026**.

**II - REVOGAR** as lotações anteriores.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de junho de 2026.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente





## PORTARIA Nº 593/2026 – GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

### **RESOLVE:**

**INCLUIR** o servidor **KEVERSON ALEGRIA MICHILES**, matrícula n.º 0048780A, como membro da Comissão de Trabalho para Comitê Gestor do IBIS e Reforma Tributária, instituída pela Portaria nº402/2026, datada de 30.04.2026 e publicada no DOE de mesma data, com a Gratificação prevista na Portaria nº193/2015 - GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de **01.05.2026**.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de junho de 2026.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente





## ATO Nº 68/2026

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002).

**CONSIDERANDO** o ter do Processo SEI nº 008895/2026;

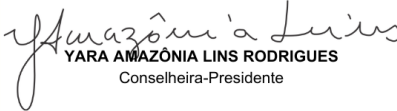
### **R E S O L V E:**

**I - EXONERAR** a servidora **ZILMA CASTRO DA COSTA**, matrícula nº0010081A do cargo comissionado de Assistente de Conselheiro - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de **10.06.2026**;

**II - NOMEAR** a senhora **MICAELLA LORENA RAPOSO SEIXAS GUERRA** no cargo comissionado acima mencionado, a contar de **10.06.2026**.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 12 de junho de 2026.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente





## CONTROLE EXTERNO

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 26/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Raimunda Almeida da Silva** para tomar ciência do **Acórdão n.º 133/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 05/03/2026, Edição n.º 3739 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente a Aposentadoria, objeto do **Processo TCE/AM n.º 16788/2025**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de Junho de 2026.

  
Harleson dos Santos Arueira  
Diretor da Primeira Câmara

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 20/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, fica **NOTIFICADO O SR. ERCILIO FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1248/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 19/07/2023, Edição nº 3103 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), Referente à Tomada de Contas do Sr. Ercilio Francisco Barbosa de Oliveira (presidente da Associação) Referente à Parcela Única do Termo de Convênio Nº 13/2008, Firmado Entre a Sepror e a Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade do Santa Maria do Caiave - Atransmacurapa. - **Processo TCE nº 15293/2018**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de junho de 2026.

  
BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 21/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, fica **NOTIFICADO O SR. AGNALDO DA PAZ DANTAS**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 213/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/03/2024, Edição nº 3280 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), Referente à Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 79/2010, Firmado Entre a Cima e a Prefeitura de Codajas. - **Processo TCE nº 10919/2020**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de junho de 2026.



BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 22/2026-GTE-CP

PELO PRESENTE EDITAL, NA FORMA E PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 71, 20 E 81, INCISO III, DA LEI N.º 2423/96, C/C ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002-TCE, E ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO N.º 890/2025 (P.1843-1844), EXARADO PELO EXCELENTÍSSIMO **CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, FICA NOTIFICADO O **SR. EDY RUBEM TOMÁS BARBOZA**, PARA TOMAR CIÊNCIA DO PARECER PRÉVIO Nº 141/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO E ACORDÃO Nº 141/2023, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DESTE TCE/AM EM 25/10/2023, EDIÇÃO Nº 3172 ([WWW.TCE.AM.GOV.BR](http://WWW.TCE.AM.GOV.BR)), REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. EDY RUBEN TOMAS BARBOZA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017, OBJETO DO **PROCESSO TCE Nº 13362/2018**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, EM MANAUS, 11 DE JUNHO DE 2026.



BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 23/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, fica **NOTIFICADA A SRA. MARILIA DO SOCORRO PAES BARRETO RIBEIRO, REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DO SR. MANOEL HENRIQUE RIBEIRO**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1274/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 13/12/2021, Edição nº 2686 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), Referente à Prestação de Contas do Sr. Manoel Henrique Ribeiro, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano - Implurb, Exercício 2012. (processo Físico Originário Nº 2374/2013) - **Processo TCE nº 12368/2021**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de junho de 2026.



BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 24/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, fica **NOTIFICADO O SR. FRANCISCO JOSÉ DA COSTA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1274/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 13/12/2021, Edição nº 2686 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), Referente à Prestação de Contas do Sr. Manoel Henrique Ribeiro, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano - Implurb, Exercício 2012. (processo Físico Originário Nº 2374/2013) - **Processo TCE nº 12368/2021**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de junho de 2026.



BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 25/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, fica **NOTIFICADO O SR. FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1274/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 13/12/2021, Edição nº 2686 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), Referente à Prestação de Contas do Sr. Manoel Henrique Ribeiro, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano - Implurb, Exercício 2012. (processo Físico Originário Nº 2374/2013) - **Processo TCE nº 12368/2021**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de junho de 2026.



BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 27/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Raimundo Agostinho Moura Pequeno** para tomar ciência do **Acórdão n.º 452/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 24/04/2026, Edição n.º 3771 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 14491/2023**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de Junho de 2026.



Harleson dos Santos Arueira  
Diretor da Primeira Câmara





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2/2026-DIREC

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei nº 2.423/96 e art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, fica **NOTIFICADO** o **Sr. DAVID DE MENEZES SANTIAGO - ME (CNPJ 12.860.699/0001-49)**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar contrarrazões em relação ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, reunidos no **Processo TCE Nº 16.917/2025**, que trata do **“Recurso de Reconsideração Interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão Nº 1357/2025 - TCE - Tribunal Pleno, Processo Nº 15943/2022”**, através do **Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS E REVISÕES**, em 12 de Junho de 2026.

**MARCONDES GIL NOGUEIRA**

Diretor de Controle Externo de Recursos e Revisões





## CAUTELARES

### PROCESSO Nº 15280/2026

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** INSTITUTO MENSU LTDA.

**REPRESENTADO (S):** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES/AM E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC

**ADVOGADO (S):** DR. FELIPE SILVA DE LIMA – OAB/AM 15.622

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos sobre Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Instituto Menso Ltda. em face da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, objetivando a apuração de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Dispensa de Licitação Eletrônica nº 014/2026 – SES/AM.

Seguindo o rito ordinário desta Corte de Contas, a Excelentíssima Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, admitiu a Representação (fls. 210/212), determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Representação perante esta Corte de Contas, trata-se de instrumento voltado à apuração de indícios de irregularidades ou de má gestão no âmbito da Administração Pública, conforme se extrai do disposto no art. 288 da Resolução n. 04/2002, nos seguintes termos:

#### **Resolução n. 04/2002**

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Verifico a presença da legitimidade ativa da Representante. Considerando, ademais, que a peça inicial já fora admitida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, entendo cabível o regular prosseguimento da





tramitação processual.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas manifestarem-se em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real





efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Superada essa questão preliminar, passo à análise da possibilidade de concessão da medida pleiteada.

Em síntese, sustenta a Representante que a empresa declarada vencedora da Dispensa de Licitação Eletrônica nº 014/2026 – SES/AM teria sido habilitada em desconformidade com as exigências editalícias, especialmente por não ter apresentado integralmente a documentação relativa à qualificação econômico-financeira exigida pelo item 7.1.3.1 do edital.

Aduz, ainda, que foi impedida de participar do certame em razão de suposta demora injustificada da Administração na atualização de seu Certificado de Registro Cadastral – CRC, circunstância que teria restringido a competitividade do procedimento e comprometido a seleção da proposta mais vantajosa.

Com fundamento nessas alegações, requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da homologação da Dispensa de Licitação Eletrônica nº 014/2026 – SES/AM e impedir eventual contratação dela decorrente até a apreciação definitiva da matéria por esta Corte.

Todavia, em juízo preliminar próprio desta fase processual, entendo que os elementos constantes dos autos ainda não se mostram suficientes para autorizar a concessão imediata da medida cautelar pleiteada.

Com efeito, a concessão de medida cautelar exige a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corte.

Embora as alegações apresentadas sejam relevantes e versem sobre matéria sensível relacionada à regularidade de procedimento de contratação pública, verifico a necessidade de esclarecimentos adicionais por parte dos órgãos representados, especialmente quanto aos fundamentos da habilitação da empresa vencedora, à documentação efetivamente apresentada no certame, ao processamento do pedido de atualização cadastral da Representante e ao atual estágio da contratação questionada.

Nessas circunstâncias, reputo mais prudente oportunizar previamente o exercício do contraditório, de modo a possibilitar a formação de juízo mais seguro acerca da presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional



requerida.

Diante do exposto, sem prejuízo de posterior reanálise do pedido cautelar após a apresentação dos esclarecimentos pertinentes, e com fundamento no art. 42-B, § 2º, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, abstenho-me de conceder a Medida Cautelar, neste momento, e **DETERMINO**:

**1. A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:

- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) **Ciência da presente decisão** à Representante da demanda, Instituto Menso Ltda.;
- c) **Oficiar a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES e o Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, na qualidade de Representados desta demanda, com cópia da peça inicial e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes o **prazo de 5 (cinco) dias** para apresentar documentos e/ou justificativas quanto aos fatos indicados, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012;

2. Após o cumprimento das determinações acima, retornem-me os autos para deliberação acerca da medida cautelar pleiteada.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,**

Manaus, 12 de junho de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto





<b>PROCESSO</b>	15.635/2026
<b>ÓRGÃO</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ/AM
<b>NATUREZA</b>	REPRESENTAÇÃO
<b>ESPÉCIE</b>	MEDIDA CAUTELAR
<b>REPRESENTANTE(S)</b>	CÂMARA MUNICIPAL DE ANAMÃ, SOB RESPONSABILIDADE DA SRA. FLÁVIA NUNES BATALHA URIBE (PRESIDENTE)
<b>ADVOGADO(S)</b>	DR(S). JULIO CESAR MAGALHAES DOS SANTOS - OAB/AM 6766 E JONAS SABINO DA COSTA - OAB/AM 19266
<b>REPRESENTADO(S)</b>	SRA. KATIA MARIA DANTAS RIBEIRO, PREFEITA MUNICIPAL DE ANAMÃ
<b>OBJETO</b>	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ANAMÃ, SOB RESPONSABILIDADE DA SRA. FLÁVIA NUNES BATALHA URIBE (PRESIDENTE), CONTRA A SRA. KATIA MARIA DANTAS RIBEIRO, PREFEITA MUNICIPAL DE ANAMÃ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO REPASSE DOS DUODÉCIMOS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL DO EXERCÍCIO DE 2026
<b>RELATOR</b>	CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12/2026 - GCARIMOUTINHO

Trata-se da **Representação com pedido de Medida Cautelar** (fls. 2-14) formulada pela Câmara Municipal de Anamã, representada pela Sra. Flávia Nunes Batalha Uribe, Presidente, contra a Sra. Katia Maria Dantas Ribeiro, Prefeita Municipal de Anamã, em razão de possíveis irregularidades no repasse dos duodécimos referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2026.

Narra a representante que a Prefeitura não efetuou o repasse integral devido dos duodécimos à Câmara referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2026.

Argumenta que a presidência da Câmara requereu o repasse atualizado, mas não foi atendido pela representada, violando a autonomia financeira do Poder Legislativo e o princípio da separação dos poderes.

Ademais, afirma que o valor do duodécimo mensal, no exercício de 2026, deve ser de R\$ 267.296,51 (duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), mas a Prefeitura transferiu quantia a menor, resultando na diferença de R\$ 132.947,77 (cento e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos).

Segundo suas alegações, essa omissão comprometeu o planejamento e a manutenção das atividades operacionais da Casa Legislativa, com risco de cortes em reestruturações e incidência de juros por inadimplência.





Indica que a indevida retenção de recursos pertencentes ao Poder Legislativo Municipal fere os artigos 168 e 29-A da Constituição Federal, configurando infração político-administrativa e crime de responsabilidade.

Assim, requer liminarmente que seja determinado à Prefeitura de Anamá o repasse das quantias indevidamente retidas a título de duodécimo nos meses de janeiro a abril de 2026 na referida monta de R\$ 132.947,77.

A Presidência desta Corte emitiu o Despacho nº 850/2026-GP (fls. 120-122), admitindo a presente Representação e determinando a adoção das providências pertinentes, ocasião na qual vieram os autos a esta Relatoria, para exame da medida cautelar.

No âmbito deste Tribunal, a matéria encontra-se regulada pelo art. 42-B, da Lei nº 2.423/1996, o qual estabelece que a adoção de medida cautelar exige a demonstração de dois requisitos cumulativos, a saber, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito):

**Art. 42-B - O Conselheiro relator** de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, **em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)

Vale ressaltar, ainda, que a questão é regulamentada nesta Corte de Contas pela Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, a qual trata da tramitação de medidas cautelares.

Verifica-se que a decisão acerca da medida cautelar requerida no feito necessita de maiores elementos de convicção para análise dos requisitos autorizadores supramencionados.

Nesse sentido, antes de decidir sobre a concessão ou não da cautelar, com fulcro de dar maior robustez a sua apreciação e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considero imprescindível que a Sra. Kátia Maria Dantas Ribeiro, Prefeita Municipal de Anamá, seja instada a se manifestar acerca das questões suscitadas pela representante.



Dessa forma, **acautelo-me** quanto ao pedido de medida cautelar, e, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/1996 e do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, determino o encaminhamento dos autos ao responsável pela **GTE-MPU**, para:

- a. **Publicar imediatamente** esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – DOE/TCE/AM, na forma do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996 e do art. 5º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- b. **Notificar a Sra. Kátia Maria Dantas Ribeiro**, Prefeita Municipal de Anamá, a fim de que tome ciência do processo e, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, pronuncie-se acerca das questões suscitadas pela representante, apresentando seus documentos e/ou justificativas;
- c. **Enviar** cópia da petição inicial e seus anexos (fls. 2-119) e desta Decisão Monocrática à notificada;
- d. **Dar ciência** desta Decisão Monocrática à representante;
- e. Apresentada defesa ou expirado o prazo sem manifestação, **voltem-me** os autos.

Manaus, 12 de junho de 2026.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Conselheiro-Relator





## Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

## Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

## Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

## Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

## Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

## Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

## Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

## Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

## Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

## Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

## Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

## Telefones Úteis

**PRESIDÊNCIA** 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

